

**AJES – FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**JOÃO VITOR BANDEIRA LIMA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
DIFICULDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E A  
APLICABILIDADE DOS CRITÉRIOS NOS JULGAMENTOS**

**Guarantã do Norte-MT**

**2023**

**AJES – FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**JOÃO VITOR BANDEIRA LIMA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
DIFICULDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E SEUS  
REFLEXOS NAS DECISÕES DO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso, como requisito para aprovação na disciplina TCC II, sob orientação do Prof. Rafael Rodrigues Ramos.

**Guarantã do Norte-MT**

**2023**

---

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Prof. Romualdo Duarte Gomes**

**AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT**

---

L732r Lima, João Vitor Bandeira.  
Responsabilidade Civil: indenização por danos morais, dificuldade na fixação do quantum indenizatório e seus reflexos nas decisões do Brasil. / João Vitor Bandeira  
Lima – Guarantã do Norte - MT.  
72 f.; il. 30 cm.

Orientador Prof. Rafael Rodrigues Ramos  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito – AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT, 2023.

1. Direito. 2. legislação. 3. In dubio. 4. Presunção de inocência. I. RAMOS, Rafael Rodrigues. II. AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso. III. Título.

CDU 342.06

---

Bibliotecário Responsável: Amândio Rabelo de Souza – CRB1/MS - 3199

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	8
2.1. Responsabilidade civil e suas evoluções.....	8
2.1.1. Evolução histórica da Responsabilidade civil.....	9
2.1.2. Responsabilidade civil no contexto atual brasileiro.....	12
2.1.4. Efeitos gerais da responsabilidade civil.....	16
2.1.5. Espécies da responsabilidade civil.....	21
<b>3. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	25
<b>4. DANO COMO ELEMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	30
4.1. Dano material: conceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais.....	31
4.2. O dano moral: conceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais.....	33
4.3. Principais critérios para a fixação do dano moral e os entendimentos majoritários....	35
4.4. Falhas no critério de vedação ao enriquecimento sem causa.....	40
4.5. Dos critérios aplicados pelos tribunais e a incidência do subjetivismo.....	44
4.5.1. Da posição econômica do ofendido.....	44
4.5.2. O enriquecimento sem causa e sua aplicabilidade como critério.....	46
4.5.3. Extensão do dano.....	48
4.5.4. Grau de culpa.....	51
4.5.5. Grau de reprovação da conduta.....	53
4.5.6. Gravidade da conduta.....	53
4.5.7. Da natureza da ofensa.....	54
<b>5. CRITÉRIOS NÃO UTILIZADOS DE FORMA ABSOLUTA PELOS TRIBUNAIS</b> .....	55
5.1. Para reprimir práticas semelhantes.....	56
5.2. Intensidade do sofrimento do ofendido.....	57
5.3. Critérios mais utilizados pelos tribunais brasileiros.....	61
<b>CONCLUSÃO</b> .....	66

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pois nessa jornada, por várias vezes me encontrei em ruína, e em todas as vezes Ele me reergueu e me deu mais uma oportunidade para prosseguir nas conquistas da minha vida, pelo qual também permitiu que eu me inscrevesse no curso de direito e fosse o primeiro da minha família a se tornar graduado em direito.

Agradeço ao apoio da minha mãe Dalcenir Alves Bandeira Lima e ao meu pai João Aparecido Ataíde Lima, que em meio a muitas adversidades que passaram, não deixaram de me apoiar e me ajudaram a manter o foco nessa jornada tão árdua e solitária, que dependia tão somente dos meus esforços para conseguir a conclusão, rindo junto comigo nos bons momentos e me amparando nos maus momentos.

Agradeço também aos meus avós maternos Rosalina Alves de Sales e Lúcio Arcebispo Santiago Bandeira, e aos meus avós paternos Olivia Ataíde, e José Lima que desde pequeno me incentivaram e foram de suma importância para a construção da minha personalidade e caráter.

*In memoriam* do meu querido primo Cristiano Alves Reis que antes de ir para a eternidade sempre torceu pelo meu progresso e me incentivava, me acompanhando nessa trajetória até agosto desse ano.

*“Por isso não tema, pois estou com você; não tenha medo, pois sou o seu Deus. Eu o fortalecerei e o ajudarei; eu o segurarei com a minha mão direita vitoriosa”*

*Isaias 41:10*

## RESUMO

O direito tem como sua primícia fundamental garantir a responsabilização dos indivíduos por suas ações e a devida compensação das vítimas pelos danos resultantes. Desta feita, como sendo uma das vertentes quanto a responsabilidade civil, coube fazer uma avaliação minuciosa dos danos morais, pois em razão de sua característica extrapatrimonial a fixação é de difícil estipulação e acaba por ser fixado com discrepâncias e falta de padronização pelos juízes, em razão de seu aspecto intangível. Diferentemente dos danos materiais, que são facilmente quantificáveis, os danos morais estão relacionados ao sofrimento emocional e à angústia, incluindo elementos como humilhação e ofensa à reputação, difíceis de avaliar em termos monetários. A ausência de critérios objetivos para mensurar os danos morais representa desafios tanto para as partes envolvidas quanto para os tribunais. Determinar um valor justo para compensar o sofrimento da vítima é uma tarefa difícil, evitando compensações excessivas. A complexidade na quantificação pode levar a inconsistências e decisões judiciais aparentemente arbitrárias. A subjetividade na avaliação dos danos pode resultar em interpretações divergentes dos fatos, com critérios subjetivos como o poder econômico das partes envolvidas ou a sensibilidade do julgador. O objetivo do trabalho de conclusão de curso é analisar os desafios na quantificação dos danos morais na responsabilidade civil. Serão examinados os critérios adotados pelos tribunais, procurando os que podem ser mais objetivos e consistentes para determinar os valores de compensação. Através de revisão bibliográfica, análise de jurisprudência e estudo comparativo, busca-se contribuir para aprimorar a prática jurídica na área, propondo diretrizes para uma quantificação mais justa e uniforme dos danos morais. O trabalho abordará conceitos teóricos, questões práticas e desafios enfrentados pelos profissionais do Direito, com o objetivo de oferecer uma visão detalhada da dificuldade na quantificação dos danos morais e possíveis soluções para promover maior segurança jurídica nesta área do Direito.

**Palavras chave:** Responsabilidade, dano moral, critérios.

## ABSTRACT

*The fundamental premise of law is to ensure the accountability of individuals for their actions and the proper compensation of victims for resulting damages. In this regard, as one of the aspects of civil liability, a thorough assessment of moral damages became necessary because, due to their non-pecuniary nature, their determination is challenging and often results in discrepancies and a lack of standardization among judges, owing to their intangible nature. Unlike material damages, which are easily quantifiable, moral damages are linked to emotional suffering and distress, including elements such as humiliation and damage to one's reputation, which are difficult to evaluate in monetary terms. The absence of objective criteria to measure moral damages poses challenges for both the parties involved and the courts. Determining a fair value to compensate the victim is a daunting task, aimed at avoiding excessive compensation. The complexity in quantification can lead to inconsistencies and seemingly arbitrary judicial decisions. Subjectivity in the assessment of damages can result in divergent interpretations of facts, with subjective criteria such as the economic power of the parties involved or the judge's sensitivity coming into play. The aim of this thesis is to analyze the challenges in quantifying moral damages in civil liability. We will examine the criteria adopted by the courts, seeking those that can be more objective and consistent in determining compensation values. Through a comprehensive literature review, analysis of relevant case law, and comparative studies, we seek to contribute to improving legal practice in this area by proposing guidelines for a fairer and more uniform quantification of moral damages. This work will address theoretical concepts, practical issues, and challenges faced by legal professionals, with the goal of offering a detailed insight into the difficulty of quantifying moral damages and exploring potential solutions to enhance legal certainty in this field of law.*

*Keywords: Responsibility, moral damage, criteria.*



## INTRODUÇÃO

Como um dos pilares fundamentais do sistema jurídico, com o objetivo de assegurar que os indivíduos sejam responsabilizados por suas ações e que as vítimas recebam a devida compensação pelos danos decorrentes dessas ações, surge um desafio complexo e amplamente debatido no âmbito do Direito contemporâneo: a avaliação e quantificação dos danos morais, que afetam profundamente o aspecto emocional, psicológico e subjetivo das pessoas.

A complexidade em determinar o valor dos danos morais advém de sua natureza intangível e subjetiva. Ao contrário dos danos materiais, que podem ser avaliados de maneira relativamente objetiva em termos financeiros, os danos morais estão intrinsecamente ligados ao sofrimento, angústia emocional e à degradação da qualidade de vida vivenciada pela vítima. Eles abrangem elementos como humilhação, desonra, difamação da reputação e outros, que não podem ser facilmente traduzidos em termos monetários.

A ausência de critérios objetivos para mensurar os danos morais apresenta desafios significativos tanto para as partes envolvidas em litígios quanto para os tribunais encarregados de julgar esses casos. Juízes e advogados enfrentam a árdua tarefa de estabelecer um valor monetário justo e equitativo que possa compensar adequadamente o sofrimento da vítima, evitando, ao mesmo tempo, a concessão de uma indenização excessiva. Além disso, a dificuldade em mensurar esses danos pode resultar em disparidades e inconsistências nos valores atribuídos em diferentes casos, conferindo uma aparência de arbitrariedade e imprevisibilidade às decisões judiciais.

A natureza subjetiva na avaliação dos danos morais pode levar a interpretações diversas e subjetivas dos fatos, bem como à aplicação de critérios subjetivos, como o poder econômico das partes envolvidas ou a sensibilidade do julgador.

Nesse cenário desafiador, esta monografia se propõe a analisar a complexidade e os obstáculos inerentes à quantificação dos danos morais no contexto da responsabilidade civil. Para atingir esse objetivo, examinaremos várias abordagens adotadas pelos tribunais, com um foco específico nos tribunais do Brasil, com o objetivo de estabelecer critérios mais objetivos e consistentes para determinar os montantes de compensação.

Portanto, será possível identificar potenciais lacunas, como as discrepâncias nos valores atribuídos a casos semelhantes julgados em diferentes estados brasileiros. Além

disso, esta pesquisa se baseará em uma revisão bibliográfica abrangente, análise de jurisprudência relevante e estudo comparativo, com o propósito de contribuir para o aprimoramento da prática jurídica nesse campo. O objetivo é propor diretrizes que facilitem uma quantificação mais justa e consistente dos danos morais.

Ao longo desta monografia, serão explorados os principais conceitos teóricos relacionados à responsabilidade civil e aos danos morais, bem como os desafios práticos enfrentados pelos profissionais do Direito. A finalidade última é fornecer uma análise minuciosa da complexidade em quantificar os danos morais, destacando abordagens potenciais para superar esses desafios e promover uma maior segurança jurídica nessa área sensível do Direito.

Nesse contexto, esta monografia visa oferecer uma contribuição substancial para a compreensão e o aprimoramento do tratamento dos danos morais no âmbito da responsabilidade civil no Brasil, com implicações nas decisões judiciais e no sistema jurídico como um todo.

## **1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

### **1.1 Responsabilidade civil e suas evoluções**

Antes de explorar os desafios associados à quantificação dos danos morais pelos tribunais brasileiros, é fundamental realizar uma síntese concisa sobre a responsabilidade civil e suas evoluções. Isso implica compreender as complexidades e elementos relevantes aplicáveis em casos concretos dentro do contexto do direito brasileiro, o que influencia as decisões em todas as unidades federativas do país.

No ordenamento jurídico brasileiro, devido à existência de várias teorias que conceituam a responsabilidade civil e à falta de uma teoria consolidada que defina claramente esse instituto, como mencionado pelo renomado jurista José de Aguiar Dias, é necessário abordar essa questão em detalhes “não foi possível até hoje, malgrado o esforço dos melhores juristas, estabelecer uma teoria unitária e permanente da responsabilidade civil”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> DIAS, J. D. Da responsabilidade civil. 5 ed., v. 1. Rio de Janeiro, Brasil: Forense, 1979. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21827/1/fulltext.pdf> Acesso em: 06 set. 2023. Apud, MUSTAFÁ, Fatima Kamel. Responsabilidade civil: livro didático. Design instrucional de Luiz Henrique Queriquelli. Palhoça: UnisulVirtual, 2014.

### 1.1.1 Evolução histórica da Responsabilidade Civil

É amplamente reconhecido que, inerente à sua natureza mais básica, o ser humano possui uma característica inata de ser social e de viver em comunidade com outros indivíduos. Esse conceito, como mencionado anteriormente por Aristóteles (384 - 322 a.C.), ressalta a ideia de que “O homem é um animal social”.

Desta feita, levando em consideração a inerente característica sociável do ser humano que remonta à antiguidade, mesmo nos grupos pequenos, observava-se a prática da chamada vingança coletiva. Quando um indivíduo causava dano a outro, isso automaticamente resultava em uma punição imposta por todos os membros do grupo ao qual o prejudicado pertencia. Normalmente, essa punição se traduzia em exclusão ou, em alguns casos, na pena de morte, configurando assim o conceito de vingança coletiva.<sup>2</sup>

Com o progresso da humanidade, uma mudança significativa ocorreu no tratamento dos danos causados por um indivíduo a outro. Já não era mais a coletividade que impunha a punição, mas sim o próprio prejudicado, de maneira equivalente à ofensa sofrida. Isso se manifestava em uma “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”.<sup>3</sup>

Essa mudança de abordagem era fundamentada na Lei de Talião, que remonta a 1780 a.C, conforme estabelecida no Código de Hamurabi. Esse código de leis se baseava no princípio de que o causador do dano deveria sofrer uma punição proporcional ao dano que causou, seguindo estritamente o preceito "olho por olho, dente por dente".

Maria Helena Diniz argumenta que, em tempos passados, a ênfase não estava na reparação dos danos, mas sim na existência de duas pessoas lesadas, as quais, possivelmente, teriam suas capacidades de trabalho reduzidas ou até mesmo eliminadas. Isso resultaria em prejuízos para a sociedade e para os familiares das partes envolvidas no conflito. Além disso, ela afirma que "para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para determinar quando e como a vítima poderia exercer o direito de retaliação,

---

<sup>2</sup> TORRES, B. H. Aspectos relevantes do bullying e o dever de indenizar. Porto Alegre: Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21827/1/fulltext.pdf>Acesso em: 06 set. 2023. Apud, ID.

<sup>3</sup> LIMA, A. Da culpa ao risco. São Paulo: Revista dos tribunais, 1938. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21827/1/fulltext.pdf>Acesso em: 06 set. 2023. Apud, ID

causando ao agressor um dano idêntico ao que havia sofrido". Em outras palavras, a responsabilidade civil naquela época era estritamente objetiva, baseando-se apenas na existência de um nexo causal, sem a necessidade de comprovação de culpa por parte do agente.<sup>4</sup>

Passando agora para o direito romano antigo, de acordo com Roberto Senise Lisboa, os delitos fundamentais que resultavam na responsabilização do agente eram o furto (*furtum*), o dano (*noxia*) e a injúria (*iniuria*).<sup>5</sup>

Somente na fase republicana, com a promulgação da Lex Aquilia de Dammun, é que surge a necessidade da culpa como um pressuposto fundamental para o desenvolvimento do conceito moderno de responsabilidade civil. Essa lei introduziu o princípio geral que estabeleceu a reparação de danos, embora seja importante ressaltar, como já apontado por José Aguiar Dias, que, embora não tenha de fato instituído esse preceito, desempenhou um papel fundamental na formação da jurisprudência clássica sobre a injúria.

Entretanto, um marco significativo no campo do direito foi o Código Civil Francês, também conhecido como o Código de Napoleão, que exerceu uma grande influência sobre todas as legislações que não eram consideradas antigas. Nesse contexto, o Código Civil Brasileiro de 1916, como observado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, foi fortemente influenciado por essas ideias:

Observe-se que a inserção da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana – contra o objetivismo excessivo do direito primitivo, abstraindo a concepção de pena para substituí-la, paulatinamente, pela ideia de reparação do dano sofrido – foi incorporada no grande monumento legislativo da idade moderna, a saber, o Código Civil de Napoleão, que influenciou diversas legislações do mundo, inclusive o Código Civil brasileiro de 1916.<sup>6</sup>

Sendo assim, é perceptível que houve grande inovação por parte dos legisladores Franceses, pelos quais aperfeiçoaram os ideais romanos, havendo como pressuposto para a reparação de danos a prática do ilícito espalhando o ideal aquiliano *In Lege Aquila et levíssima culpa venit*, significando dizer que mesmo que haja culpa levíssima, esta obriga

---

<sup>4</sup> DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro. 24 ed., v. 7. São Paulo: Saraiva, 2010. p.9 Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21827/1/fulltext.pdf> Acesso em: 06 set. 2023. Apud, ID

<sup>5</sup> LISBOA, R. S. Manual de Direito Civil - Obrigações e responsabilidade civil. 5 ed., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21827/1/fulltext.pdf> Acesso em: 06 set. 2023. Apud, ID

<sup>6</sup> GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Novo Curso de Direito Civil. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21827/1/fulltext.pdf> Acesso em: 06 set. 2023. Apud, ID.

a indenizar. Frisa-se que, no considerado Direito Francês atual, a responsabilidade civil se configura independentemente da relação de culpa do responsável.

No Brasil, a evolução da responsabilidade teve seu início com a vigência das Ordenações do Reino, frisando-se que muitos conceitos utilizados hoje advieram do Código Criminal de 1830. Segundo José Aguiar Dias, as regras para à reparação eram aplicáveis quando houvesse a possibilidade, a garantia quanto à indenização, o favorecimento ao ofendido em caso de dúvida a ser solucionada, a necessidade de reparar de forme a aproximar-se o máximo possível ao estado anterior à lesão, a solidariedade e a hipoteca legam a transmissibilidade tanto ativa e passiva quanto ao direito de reparação.<sup>7</sup>

Desta forma, já adentrando ao Código Civil de 1916, tal dispositivo legal trouxe a teoria subjetiva, que de maneira sucinta, exige a comprovação de culpa ou dolo de quem for a autora da ofensa, obrigando-o a indenizar, preceito esse trazido pelo artigo 159, considerado por “o habitat legal da responsabilidade derivada da culpa”<sup>8</sup>. Além disso, considerava-se a culpa como presumida ou objetiva de forma impura, todavia, somente em algumas situações especificadas entre os artigos 1527 a 1529 do supracitado código civil.<sup>9</sup>

### **1.1.2 Responsabilidade Civil no contexto atual brasileiro**

Com a vigência do atual Código Civil instituído em 2002, esse reprisou a teoria aquiliana, fazendo tal menção nos artigos 186 e 927, sendo que se tem a responsabilidade civil quando: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”<sup>10</sup> Porém, dessa vez trouxe a responsabilidade civil objetiva, além de que inovou com a inclusão da possibilidade de se haver a responsabilidade subsidiária

---

7 DIAS, J. D. Da responsabilidade civil. 5 ed., v. 1. Rio de Janeiro, Brasil: Forense, 1979. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21827/1/fulltext.pdf>Acesso em: 06 set. 2023.10. Apud, ID.

8 HIRONAKA, G. M. Responsabilidade Pressuposta. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21827/1/fulltext.pdf>Acesso em: 06 set. 2023.10. apud, ID.

9 MUSTAFÁ, .atima Kamel. Responsabilidade civil: livro didático. Design instrucional de Luiz Henrique Queriquelli. Palhoça: UnisulVirtual, 2014, apud, GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil. 7 ed., v. 4. São Paulo: Saraiva, 2012

10 BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21827/1/fulltext.pdf>Acesso em: 06 set. 2023.10. Apud ID.

por alguém incapaz, inclusive fazendo menção a vários princípios como o da probidade, boa fé e equidade.

### **1.1.3 Conceito de responsabilidade civil segundo os principais doutrinadores brasileiros**

De forma direta, a responsabilidade civil tem por finalidade restaurar as partes ao *status quo*, bem como garantir que o agente causador do dano compense pelos danos sofridos a vítima da ação ou omissão. Para a vítima, essa compensação representa a oportunidade de restabelecer ao status anteriormente vivido.

Costumeiramente, a indenização pelos danos não se dá de forma absoluta, uma vez que a quantia oferecida serve como um mero paliativo e não cobre uniformemente os prejuízos suportados. Todavia, a responsabilidade civil abre a possibilidade de remediar, absoluta ou em partes, uma conduta que tenha violado os princípios morais e direitos de uma pessoa.<sup>11</sup>

Para Gagliano e Pampolha Filho, a responsabilidade civil como um compromisso contínuo, ou seja, decorre de uma quebra inicial das normas jurídicas ou morais. Portanto, na esfera da responsabilidade civil, surge a obrigação de compensar aquele que foi prejudicado pelo dano, desta forma fazem menção ao mesmo raciocínio quando mencionam que "a aceção que se faz de responsabilidade, portanto, está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, de um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico lato sensu".<sup>12</sup>

A origem da palavra responsabilidade remonta à língua latina, especificamente ao termo *respondere*, que era utilizado nos contratos verbais do Direito Romano para estabelecer uma ligação solene entre o devedor e a sua obrigação. De acordo com Stoco, "A essência da responsabilidade pode ser rastreada até a própria etimologia da palavra,

---

<sup>11</sup> MONTEIRO, Rafaela Nunes Cândido. A quantificação do dano moral à luz da função social. Tubarão/SC, 2020, apud, BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Definindo a responsabilidade civil no cenário atual. 2011. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitocivil/definindo-a-responsabilidade-civil-no-cenario-atual/#\\_ftnref5](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitocivil/definindo-a-responsabilidade-civil-no-cenario-atual/#_ftnref5). Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>12</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Rafaela%20Nunes%20C%C3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf>. Acesso em: 07 de set. de 2023. Apud, ID.

que tem suas raízes no latim *respondere*, significando a necessidade de responsabilizar alguém por suas ações danosas."<sup>13</sup>

Entre as várias interpretações, algumas baseadas na doutrina do livre-arbítrio e outras em motivações psicológicas, destaca-se a concepção de responsabilidade como um aspecto inerente à realidade social.

Isso acontece porque, como argumenta Carlos Roberto Gonçalves, "qualquer atividade que resulte em prejuízo traz consigo o problema da responsabilidade como um fenômeno social, destinado a restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial afetado pela ação causadora do dano. Essa busca pela restauração da harmonia e equilíbrio violados pelo dano é a raiz da responsabilidade civil."<sup>14</sup>

Conforme a visão de Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil é "a imposição de medidas que compeliem um indivíduo a reparar danos morais ou patrimoniais infligidos a terceiros, devido a atos praticados por ele mesmo, por pessoas sob sua responsabilidade, por bens de sua propriedade, ou por imposição legal." Por outro lado, Rui Stoco a define como o ato de "responder por algo, ou seja, a obrigação de responsabilizar alguém por suas ações prejudiciais." Em resumo, a responsabilidade civil refere-se à obrigação de uma pessoa reparar o dano que causou a outra.<sup>15 16</sup>

Nesse contexto, de acordo com Cavalieri Filho, aquele que deve ressarcir os prejuízos resultantes da violação de um dever jurídico anteriormente estabelecido é considerado responsável. Isso ocorre porque a responsabilidade pressupõe a existência de um dever jurídico preexistente que foi negligenciado, levando à obrigação de reparar o dano.

Em continuidade, o autor argumenta que a violação de um dever jurídico constitui um ato ilícito que, na maioria das vezes, resulta em danos para terceiros, criando assim a obrigação legal de reparar o dano.<sup>17</sup>

---

13 STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6. ed. P. 118 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Rafaela%20Nunes%20C3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf>.

Acesso em: 07 de set. de 2023. Apud, ID.

14 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 4: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Rafaela%20Nunes%20C3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf>.

Acesso em: 07 de set. de 2023. Apud, ID.

15 DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: volume 7: responsabilidade civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 7. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Rafaela%20Nunes%20C3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf>.

Acesso em: 07 de set. de 2023. Apud, ID.

16 STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p 118. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Rafaela%20Nunes%20C3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf>. Acesso em: 07 de set. de 2023. Apud, ID.

17 CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Apud, ID.

Confirmando isso, Segundo Venosa:

"Em princípio, toda atividade que cause prejuízo gera a necessidade de responsabilização ou o dever de indenizar. [...] O termo 'responsabilidade' é aplicado em qualquer situação em que uma pessoa, seja ela natural ou jurídica, seja obrigada a enfrentar as consequências de um ato, evento ou negócio prejudicial. Dessa forma, a análise da responsabilidade civil abrange o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar."

Além disso, o autor destaca que "os princípios da responsabilidade civil buscam restabelecer um equilíbrio tanto moral quanto patrimonial. A falta de reparação de um prejuízo ou dano constitui uma fonte de inquietação social".<sup>18</sup>

Corroborando, Para Flávio Tartuce "a responsabilidade civil surge quando há o descumprimento de uma obrigação, seja pela violação de uma regra estabelecida em um contrato, seja pela não observância de um preceito normativo que regula a conduta."<sup>19</sup>

Ao concluir a definição de responsabilidade civil, Maria Helena Diniz afirma que:

Pode-se definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obrigam alguém a reparar danos morais ou patrimoniais causados a terceiros devido a atos do próprio responsável, de pessoas sob sua responsabilidade, de bens sob sua guarda ou devido a imposição legal. Essa definição incorpora a ideia de culpa quando se trata de ilicitude (responsabilidade subjetiva) e a ideia de risco, ou seja, responsabilidade objetiva.<sup>20</sup>

Quanto à obrigação resultante da responsabilidade civil, geralmente se expressa na forma de indenização. No entanto, Yussef Said Cahali tem uma perspectiva diferente quando se trata de dano moral, a que ele se refere como dano extrapatrimonial:

Indenização significa eliminação do prejuízo e das suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa.

A indenização, em seu sentido tradicional, implica na eliminação do prejuízo e de suas consequências, o que não é possível no caso de dano extrapatrimonial. Nesse contexto, a reparação ocorre através de uma compensação, não de um ressarcimento. Isso

---

<sup>18</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.1. Apud. ID.

<sup>19</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Editora Método, 2014. p. 223. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Rafaela%20Nunes%20C3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf>. Acesso em: 07 de set. de 2023. Apud. ID.

<sup>20</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: volume 7: responsabilidade civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Rafaela%20Nunes%20C3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf>. Acesso em: 07 de set. de 2023. Apud. ID.



impõe ao agressor a obrigação de pagar uma quantia em dinheiro ao ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio do agressor, proporcionando ao ofendido uma satisfação.<sup>21</sup>

Por fim, Roberto Senise Lisboa, argumenta que a responsabilidade civil serve a duas funções: garantia e sanção. A função de garantia visa assegurar os direitos do prejudicado, "prevenindo o agente de cometer novas violações que possam ser prejudiciais a terceiros, seja ou não intencionalmente". Já a função de sanção atua como uma "penalização civil", forçando o agente responsável pelo dano a realizar a reparação.

Em síntese, a responsabilidade civil é uma consequência da necessidade de reparação de danos, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais, causados por alguém que, com ou sem intenção, prejudicou a moral de outra pessoa. Além disso, existem duas categorias de responsabilidade: subjetiva e objetiva, como será abordado posteriormente.<sup>22</sup>

#### **1.1.4 Efeitos gerais da Responsabilidade Civil**

Depois de analisar com profundidade o conceito desse instituto jurídico e seus componentes essenciais, questiona-se inicialmente qual é o primordial efeito da responsabilidade civil. A resposta inicial que naturalmente se apresenta é a de compensar a pessoa que sofreu prejuízos. No entanto, a questão não admite uma resposta simplista. À medida que a reparação civil evoluiu ao longo do tempo, várias dimensões e finalidades surgiram, sendo três delas as mais proeminentes: compensatória, preventiva e punitiva.<sup>23</sup>

A função mais tradicional é a compensatória, frequentemente denominada de indenizatória, dado que frequentemente se materializa na forma de uma compensação financeira conhecida como "indenização". Contudo, em casos de danos extrapatrimoniais, como os danos morais, uma abordagem mais rigorosa sugere que a compensação seja a designação adequada, uma vez que a indenização está intrinsecamente

---

<sup>21</sup> CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 3. ed. São Paulo: RT, 2005. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Rafaela%20Nunes%20C%3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf>. Acesso em: 07 de set. de 2023. Apud, ID.

<sup>22</sup> LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito divil: vol 2 obrigações e responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Rafaela%20Nunes%20C%3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf>. Acesso em: 07 de set. de 2023. Apud, ID.

<sup>23</sup> VIEIRA, Vinicius Floripo Chaffin. O dano moral e seus critérios de quantificação / Vinicius Floripo Chaffin Vieira. - 2021. 63f.: il. Natal:RN. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023.

ligada à reparação dos danos resultantes de atos ilícitos ou violações contratuais, visando restabelecer a situação da vítima ao estado anterior. Isso, entretanto, não é aplicável aos danos morais, que não podem ser revertidos ao estado anterior. Nesse contexto, o dinheiro desempenha um papel não tanto de equivalência, mas sim de proporcionar satisfação à vítima.<sup>24</sup>

Paulo Nader, por sua vez, enfatiza que a função reparatória tem como objetivo primordial a restauração do "status quo ante" sempre que possível após um dano.<sup>25</sup> Todavia, essa lógica não se aplica aos danos morais, como apontado por Pablo Stolze e Rodolpho Pamplona, uma vez que a honra e outros direitos de natureza extrapatrimonial não podem ser restabelecidos ao estado anterior. Além disso, a dificuldade na quantificação dos danos extrapatrimoniais é evidente, o que complica ainda mais a busca por uma reparação adequada.<sup>26</sup>

Bruno Miragem segue uma linha de pensamento semelhante, argumentando que os danos extrapatrimoniais são essencialmente irreparáveis, uma vez que as vítimas não podem voltar ao estado anterior ao agravo. Ele critica a definição da finalidade da reparação como "conforto" ou "situação agradável", pois essa abordagem pode levar a conclusões inadequadas e sugerir que qualquer quantia que traga conforto ou agradabilidade à vítima é suficiente para compensar a violação de seus direitos, mesmo que a violação tenha sido substancialmente mais grave.<sup>27</sup>

Nelson Rosendal, por sua vez, vai além, explicando que a função reparatória da responsabilidade civil tem raízes nos princípios fundamentais da humanidade e não é uma criação recente. Essa função visa ressarcir os danos decorrentes da circulação de bens e serviços, funcionando como um contrapeso à liberdade de atuação dos indivíduos quando

---

<sup>24</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolpho. *Manual de direito civil*. volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 894. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023. Apud, ID.

<sup>25</sup> NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. v. 7. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 14. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023. Apud, ID.

<sup>26</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolpho. *Manual de direito civil*. volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 893. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023. Apud, ID.

<sup>27</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 226. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023. Apud, ID

seus atos infringem os direitos de terceiros. Em essência, a função reparatória busca restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico perturbado pelo ato danoso.<sup>28</sup>

Rosenvald também destaca que, embora nenhuma quantia possa eliminar totalmente as perdas causadas pelo ato danoso, a responsabilidade civil desempenha um papel crucial na busca pela justiça e equidade. Além disso, ele argumenta que a função reparatória, por si só, não é suficiente, e mecanismos preventivos devem ser aplicados para dissuadir comportamentos ilícitos.<sup>29</sup>

Além disso, diferencia entre a função preventiva e precaucional. A prevenção diz respeito a situações de risco atual e conhecido, enquanto a precaução se aplica a riscos futuros e desconhecidos que podem resultar em danos graves e irreversíveis. Ele argumenta que a precaução é essencial para evitar danos potencialmente catastróficos em casos de riscos desconhecidos.<sup>30</sup>

Paulo Nader concorda que a prevenção é mais relevante do que a reparação em si e destaca que o Poder Judiciário desempenha um papel educativo e pedagógico ao proferir sentenças que desencorajam comportamentos ilícitos.<sup>31</sup>

Flávio Tartuce sustenta que as categorias que compõem a responsabilidade civil devem ser suficientemente robustas para inibir práticas que prejudiquem os direitos de terceiros.<sup>32</sup>

A terceira importante faceta da responsabilidade civil é a sua função punitiva, que constitui um tema amplamente debatido e suscita preocupações de diversos doutrinadores em relação à possibilidade de se aplicarem no Brasil os substanciais compensações financeiras associadas aos conhecidos "punitive damages" dos Estados Unidos.

Carlos Roberto Gonçalves, por exemplo, argumenta que é discutível que um juiz, após determinar o valor da compensação devida à vítima, possa adicionar uma quantia adicional a título de pena civil, inspirada no sistema jurídico norte-americano. Isso se

---

<sup>28</sup> ROSENVALD, Nelson. *As funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 100. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023. Apud, ID.

<sup>29</sup> Ibid, p. 104. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023. Apud, ID.

<sup>30</sup> Ibid, p. 105. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023. Apud, ID.

<sup>31</sup> NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. v. 7. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 14. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023. Apud, ID.

<sup>32</sup> TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 62. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023. Apud, ID.

deve às diferenças nas condições econômicas e nos costumes, bem como à predominância do direito legislado em nosso sistema jurídico.<sup>33</sup>

Por outro lado, Humberto Theodoro Jr. sustenta que a função punitiva deve ser exclusiva do direito penal, não se aplicando ao âmbito do direito privado, como é o caso da responsabilidade civil.<sup>34</sup>

Ou seja, dá-se a entender que os doutrinadores mencionam que não é imperativo simplesmente importar o sistema de "punitive damages" dos Estados Unidos diretamente para o ordenamento jurídico brasileiro. Em vez disso, o sistema norte-americano pode ser estudado como uma referência para a aplicação da função punitiva, mas com adaptações necessárias para refletir as características e as peculiaridades do contexto brasileiro. Isso envolve a consideração de critérios de quantificação apropriados e a busca por uma abordagem que satisfaça os interesses tanto da vítima quanto da sociedade, visando ao equilíbrio nas relações jurídicas.

Carlos Alberto Bittar, por exemplo, argumenta que a reparação civil deve desempenhar o papel de impor uma sanção ao causador do dano, a fim de desencorajar futuras infrações. Ele destaca o interesse do Direito e da Sociedade em garantir que as relações entre os indivíduos estejam alinhadas com os padrões de equilíbrio e respeito. Portanto, o Estado não deve permanecer inerte diante de violações contínuas de direitos cometidas por um único agente infrator que não teme as consequências punitivas do Estado devido à falta de aplicação dessas sanções.<sup>35</sup>

É importante notar que a IV Jornada de Direito Civil, em 2006, aprovou o enunciado nº 379, que reconheceu a possibilidade da função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. No entanto, essa aplicação deve ser cuidadosa e devidamente justificada.<sup>36</sup>

Resumidamente, em análise as opiniões trazidas pelos doutrinadores supracitados, é perceptível que a responsabilidade civil acomoda diversas funções, incluindo a reparatória, a preventiva e, em determinados casos, a punitiva. A escolha da

---

<sup>33</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 565. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023. Apud, ID.

<sup>34</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Dano Moral*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 39. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023. Apud, ID.

<sup>35</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. 4. ed. ver., aum. e mod. Por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 282. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023. Apud, ID.

<sup>36</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. IV jornada de direito civil. Enunciado nº 379.2006. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023. Apud, ID.

função apropriada em uma situação específica depende da natureza do dano, das leis aplicáveis e do contexto cultural e legal do país em questão.

### 1.1.5 Espécies da responsabilidade civil

Visto os efeitos gerais da responsabilidade civil, cabe ressaltar brevemente as espécies da responsabilidade civil, para que se tenha compreensão dos elementos que gerarão a reparação dos danos.

O ordenamento jurídico brasileiro adota duas espécies de violação: as que advém de uma relação jurídico contratual, que se dá quando uma das partes ou ambas quebram as obrigações previamente estabelecidas em contrato gerando a reponsabilidade em reparar o dano.<sup>37</sup>

Além disso, também há a responsabilidade civil advinda da inobservância ao dever legal as que advém de uma inobservância do dever legal, ou seja, não dependem de um ato formalizado. Tais responsabilidades se denominam respectivamente como responsabilidade civil contratual e extracontratual.<sup>38</sup>

No contexto das subdivisões da responsabilidade civil, as categorias objetivas e subjetiva desempenham um papel fundamental ao incorporar a análise do elemento culpa em sua compreensão abrangente. Nesse contexto, é essencial, em primeiro lugar, definir a responsabilidade subjetiva.

A responsabilidade subjetiva implica uma análise intrínseca do elemento culpa como condição primordial para imputar a responsabilidade ao agente causador do dano. A caracterização da responsabilidade civil exige a avaliação de três elementos essenciais: a conduta ilícita do agente, o nexo causal e o dano. Além disso, ao discutir a responsabilidade subjetiva, é necessário examinar as motivações que impulsionaram a conduta prejudicial, ou seja, é preciso investigar a presença do elemento subjetivo conhecido como culpa. Nesse cenário, a responsabilidade subjetiva exige que o agente que causou o dano não apenas tenha cometido o ato ilícito e gerado o dano, mas também que tenha agido com dolo (intenção) ou culpa (negligência/imprudência/imperícia). Em outras palavras, estamos tratando da responsabilização de um indivíduo que violou um

---

<sup>37</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 10.ed. São Paulo: Atlas. 2012. Pg. 16. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023. Apud, id.

<sup>38</sup> Id. Apud. Id.

dever jurídico, partindo do pressuposto de que ele tinha ou deveria ter consciência das consequências ilícitas e danosas de suas ações.<sup>39</sup>

Como Carlos Roberto Gonçalves destacou:

A teoria clássica, também conhecida como teoria da culpa ou subjetiva, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Sem culpa, não há responsabilidade. Portanto, a prova da culpa (abrangendo tanto o dolo quanto a culpa estrita) torna-se um requisito necessário para a compensação de danos.<sup>40</sup>

A análise e a incorporação do elemento culpam na responsabilidade civil remontam à antiguidade clássica, especificamente em Roma, quando se buscava afastar a aplicação de penas predominantemente vingativas. A anteriormente mencionada Lei de Talião, caracterizada por sua rigidez na aplicação de penalidades, reconhecia a responsabilidade sem a necessidade de examinar o elemento culpa, focando apenas na conduta que resultou no dano e no nexo de causalidade.<sup>41</sup>

As sanções para infrações eram frequentemente severas na tentativa de reparar o prejuízo. Em alguns casos, essas medidas prejudicavam os direitos inalienáveis do indivíduo considerado culpado por presunção. Surgiu então um consenso de que quebrar um dever jurídico não era suficiente para imputar a responsabilidade a alguém. A análise das intenções e do comportamento por trás do ato ilícito levou à introdução, no direito romano, da responsabilidade subjetiva, centrada na avaliação da culpa. Para os romanos, era imperativo examinar o elemento subjetivo da culpa, pois acreditavam que esta era a causa subjacente da quebra do dever e do dano.

Vale ressaltar novamente que a noção contemporânea de culpa, adotada pelo nosso Código Civil, foi profundamente influenciada pela perspectiva religiosa e cristã, que incorporou a ideia de pecado e punição durante a Idade Média. A culpa romana, por outro lado, não possuía esse contexto de valor, sendo considerada apenas um elemento accidental, mas crucial, na causalidade das ações do agente em relação ao dano.<sup>42</sup> Embora a culpa faça parte do vocabulário que descreve essa causalidade, não possuía a mesma

---

<sup>39</sup> BRAGA, Vitória Rodrigues. **A Quantificação dos Danos Morais e Seus Limites na Esfera Cível**. Curitiba, 05 de maio de 2021. Pg. 18. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau em Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13627/1/TCC%20RUNA%20A.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>40</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, direito das obrigações: parte especial – responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 20. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13627/1/TCC%20RUNA%20A.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023. Apud, ID.

<sup>41</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. p. 3. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13627/1/TCC%20RUNA%20A.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023. Apud, ID.

<sup>42</sup> TARTUCE, loc.cit. apud, ID.

importância fatídica que adquiriu mais tarde, especialmente com a interpretação cristã na Idade Média.<sup>43</sup>

Na transição da antiguidade para a modernidade, a culpa desempenhou um papel fundamental em muitas codificações legais da época. Entre todas, destaca-se o Código Napoleônico de 1804, que influenciou muitos outros códigos na Europa e, posteriormente, no continente americano.<sup>44</sup>

No entanto, a Revolução Industrial revolucionou não apenas no âmbito tecnológico, mas também um crescimento populacional que gerou situações complexas e desafios inéditos para o conceito tradicional de culpa. Na concepção subjetiva clássica, a vítima só conseguia obter compensação se comprovasse a culpa do agente, o que se mostrou uma tarefa árdua na sociedade industrial, muitas vezes impedindo a reparação de danos causados por empresários dessa época.<sup>45</sup>

Nesse contexto, vários estudos acadêmicos e jurídicos começaram a defender a aplicação da teoria objetiva no campo jurídico, adaptando-a de maneira mais contemporânea e adequada à realidade industrial. Isso levou ao surgimento da chamada "Teoria do Risco," que foi progressivamente incorporada à legislação brasileira em situações específicas e, posteriormente, de maneira mais ampla por meio do Código Civil. Um exemplo disso é o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Para entender melhor a Teoria do Risco, recorreremos às palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. De acordo com essa teoria, qualquer pessoa que exerça uma atividade cria um risco de dano para terceiros e deve ser obrigada a repará-lo, mesmo que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil deixa de se basear na noção de culpa e passa a se fundamentar na ideia de risco, seja como 'risco-proveito', que implica que quem auferir benefícios deve suportar os ônus ou riscos, seja como 'risco criado', que se aplica a qualquer pessoa que exponha alguém a um risco sem culpa, devido a uma atividade perigosa, ou ainda como 'risco profissional', que surge das atividades ou profissão da vítima, como nos acidentes de trabalho.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> Ibid, p. 5. Apud, ID.

<sup>44</sup> Ibid, p. 6. Apud, ID.

<sup>45</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 10.ed. São Paulo: Atlas. 2012. p. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13627/1/TCC%20RUNA%20A.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023. Apud, ID.

<sup>46</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil, direito das obrigações: Parte Especial – Responsabilidade Civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 21 Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13627/1/TCC%20RUNA%20A.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023. Apud, ID.

Conseqüentemente, o Código Civil Brasileiro, em sua maioria, estabelece a responsabilidade subjetiva nos casos de atos ilícitos. No entanto, em situações específicas, a responsabilidade pelo dano é imputada ao infrator independentemente da comprovação de culpa. Nessas circunstâncias, a responsabilidade é classificada como legal ou objetiva, pois não requer a demonstração de culpa, mas apenas a existência do dano e do nexo de causalidade.

## **2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

No contexto da responsabilidade civil subjetiva, é crucial esclarecer os elementos que a compõem, além do ato ilícito, como já mencionado. Dentre esses elementos, destacam-se: a violação de um dever jurídico fundamental, proveniente da ação voluntária e consciente do agente (denominada ilicitude); o componente subjetivo, referido como culpa *latu sensu*, que engloba tanto o dolo quanto a culpa *stricto sensu*; a existência do nexo causal, que conecta a ação lesiva do agente à produção do dano; e, por último, a própria ocorrência do dano.

Esses três elementos, conhecidos como os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva na doutrina francesa, podem ser facilmente identificados no artigo 186 do Código Civil por meio de uma análise textual, como já foi abordado anteriormente.<sup>47</sup>

Assim, sempre que alguém, por meio de uma ação ou omissão culposa, viola o direito de outra pessoa e causa-lhe prejuízo, configura-se um ato ilícito, de acordo com o artigo 927 do Código Civil.<sup>48</sup>

É válido ressaltar que, na responsabilidade contratual, os mesmos princípios se aplicam, com a única distinção de que, aqui, a evidência do descumprimento do contrato é a única prova necessária em relação à culpa.

A próxima etapa consistirá na análise detalhada destes pressupostos. O primeiro elemento, a conduta humana, é fundamental na responsabilidade civil, pois está relacionada a um dever jurídico. O dever jurídico é uma obrigação imposta pela lei a uma pessoa. Na responsabilidade civil, esse dever está diretamente relacionado a uma situação

---

<sup>47</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13627/1/TCC%20RUNA%20A.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023. Apud, ID.

<sup>48</sup> FILHO, op. cit, p. 19. Apud, ID.



prejudicial a terceiros, causada por uma ação ou omissão humana. Essa ação ou omissão que resulta em dano é o que chamamos de conduta humana.

Outro aspecto importante é a origem dessa conduta. É importante observar que apenas as ações ou omissões motivadas pela vontade humana são objeto de dever jurídico de reparação. Os seres humanos, dotados de racionalidade, agem ou omitem ações após reflexão, escolhendo como agir em cada situação. Suas ações são guiadas por uma vontade que é adquirida após essa reflexão. Portanto, aos seres humanos é atribuída a capacidade de discernir suas ações. Aqueles que não possuem essa capacidade são considerados inimputáveis.<sup>49</sup>

Assim, a lei não permite que se atribua responsabilidade a alguém por um evento que ocorreu sem que essa pessoa tivesse consciência dele, pois a ausência do elemento volitivo impossibilita o reconhecimento da "conduta humana".

É importante enfatizar que apenas o ser humano, seja individualmente ou por meio de pessoas jurídicas, pode ser responsabilizado civilmente por suas ações ou pelas ações em que tenha participado, sejam elas ativas (ações) ou passivas (omissões), desde que tenham sido realizadas voluntariamente.<sup>50</sup>

Adicionalmente, o Código Civil brasileiro não apenas regula a responsabilidade civil por ações individuais, mas também reconhece outras modalidades de responsabilidade civil indireta, tais como a responsabilidade por atos praticados por terceiros ou por atos de animais ou objetos (conforme o artigo 932). Nestes cenários, pode-se argumentar que a conduta voluntária do suposto responsável não está em questão; entretanto, nestas situações, omissões relacionadas a deveres de guarda, supervisão ou seleção de representantes são estabelecidas por lei. Ou seja, a ação ou omissão é o aspecto físico e objetivo da conduta, enquanto a vontade é o aspecto psicológico e subjetivo.<sup>51</sup>

Conforme Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves Farias e Felipe Braga Netto, o ato ilícito civil é um evento jurídico que envolve dois elementos fundamentais: a antijuridicidade e a imputabilidade. A antijuridicidade se refere à ação que vai de encontro à lei, enquanto a imputabilidade diz respeito à capacidade do indivíduo de ser responsabilizado pela conduta ilícita, baseando-se na compreensão da ilegalidade da ação praticada.

---

<sup>49</sup> STOLZE; FILHO, 2020. p. 59. Apud, ID.

<sup>50</sup> Id, Apud ID

<sup>51</sup> Ibid. p. 25. Apud, ID.

Destaca-se que a compreensão do ato ilícito civil sofreu alterações com a promulgação do Código Civil de 2002. Com a modificação do artigo 186, a lei passou a requerer a lesão do direito e o dano compensável para caracterizar a conduta ilícita, superando a ideia de ilicitude civil pela mera violação do direito alheio, como previsto na codificação anterior. Além disso, o Código Civil de 2002 introduziu a figura do "abuso de direito" no artigo 187, que permite que um ato seja considerado ilícito mesmo quando o agente age dentro do exercício de seu direito. O abuso de direito ocorre quando o agente, agindo dentro dos limites legais, negligencia a finalidade social de seu direito subjetivo, causando prejuízo a outrem.

Nota-se que o Código Civil de 2002 também menciona a possibilidade de reparação do dano moral, ou seja, um dano sem repercussões materiais, reafirmando o disposto na Constituição Federal, que permite a reparação do dano moral.<sup>52</sup>

Para concluir a análise do ato ilícito civil, é relevante mencionar a classificação feita por Pontes de Miranda, que distingue entre atos ilícitos nulificantes (que resultam na nulidade absoluta de um contrato), atos ilícitos indenizatórios (que implicam a obrigação de reparação) e atos ilícitos caducantes (que resultam na perda de direitos, como a perda do poder familiar).<sup>53</sup>

Em resumo, nas situações de ato ilícito civil nulificante e caducante, não é necessário que haja dano para que a invalidade seja reconhecida. Portanto, apenas o ato ilícito civil indenizatório está condicionado à existência de dano, de acordo com o artigo 927 do Código Civil.<sup>54</sup>

No que diz respeito ao elemento subjetivo, a culpa desempenha um papel fundamental no artigo 186 do Código Civil, que define o ato ilícito como uma ação ou omissão violadora de um direito que causa prejuízo a outrem e resulta da vontade ou negligência do agente. Ao mencionar a vontade e a negligência por trás da conduta, o código sinaliza a importância da análise do elemento subjetivo, a culpa, para a aplicação da responsabilidade civil.

Mas o que exatamente constitui um comportamento culposo no âmbito civil? Conforme definido pelo magistrado Carlos Roberto Gonçalves,

Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito, o que só pode ocorrer quando,

---

<sup>52</sup> Ibid., p. 70. Apud, ID. Pg. 24.

<sup>53</sup> Ibid., p. 71, Apud, ID.PG. 24.

<sup>54</sup> TARTUCE, loc. cit. Apud, ID.

em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo<sup>55</sup>

Em sua definição, a previsibilidade do dano é um elemento inerente à culpa, indicando que o agente, no momento de sua ação ou omissão, tinha conhecimento ou deveria ter conhecimento das consequências de seus atos e possuía a capacidade de evitar o dano. Contudo, devido à falta de cuidado e diligência, sua conduta acaba resultando na violação do direito de terceiros, o que configura o ato ilícito.

Para determinar qual comportamento é exigível do agente, ou seja, se a conduta foi culposa, a jurisprudência comumente utiliza o critério do "homem médio". Esse critério envolve uma análise comparativa entre a conduta do agente sob julgamento e a conduta esperada de uma pessoa média diligente em uma situação semelhante. Se a conduta do agente se afasta do que seria esperado do "homem médio", considera-se que há culpa e se avalia o grau dessa culpa.<sup>56</sup>

Ressalta-se que, na maioria dos casos, o grau de culpa não interfere na determinação do valor da indenização. Em geral, o valor da indenização é calculado com base no prejuízo comprovado pela vítima. Qualquer dano comprovado, resultante de um ato ilícito culposo, deve ser indenizado, independentemente do grau de culpa. No entanto, se houver uma desproporção excessiva entre a gravidade da culpa e o dano, o juiz pode reduzir equitativamente a indenização, de acordo com o artigo 944 do Código Civil.<sup>57</sup>

Para resumir as definições doutrinárias desse elemento crucial, a culpa representa o aspecto subjetivo da responsabilidade civil e, frequentemente, é um requisito para a responsabilização legal. No entanto, em circunstâncias específicas, a análise da culpa pode não ser necessária, especialmente quando decorre implicitamente de um risco assumido.

Quando a análise da culpa se torna relevante, o critério do "homem médio" é frequentemente empregado. Esse critério compara a conduta do agente com o

---

<sup>55</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020. p. 488. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13627/1/TCC%20RUNA%20A.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023. Apud, ID.

<sup>56</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil, Direito das Obrigações: Parte Especial – Responsabilidade Civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 15. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13627/1/TCC%20RUNA%20A.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023. Apud, ID.

<sup>57</sup> BRAGA, Vítória Rodrigues. **A Quantificação dos Danos Morais e Seus Limites na Esfera Cível**. Curitiba, 05 de maio de 2021. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau em Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba, Pg.25. Id. 2020, p. 490. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13627/1/TCC%20RUNA%20A.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

comportamento esperado de uma pessoa comum em situações similares. A conduta esperada do agente deve se alinhar com padrões específicos para a situação em questão. Desta forma, a culpa é avaliada em relação a esses critérios objetivos, afastando-se de considerações genéricas ou morais que podem variar ao longo do tempo.

Por fim, para que se tenha a devida reparação, deve-se comprovar que o dano se resultou de uma conduta do mesmo agente. Essa conexão entre a causa e o efeito é denominada nexa causal, conforme expresso pelo uso do verbo "causar" no artigo 186 do código. Portanto, sem a demonstração adequada desse nexa causal, não existe a obrigação de reparação.<sup>58</sup>

### 3 DANO COMO ELEMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Visto o ato ilícito e o nexa causal, cabe ressaltar o elemento pelo qual é objeto do presente trabalho de conclusão de curso, o dano. Primeiramente é cabível dizer que sem o dano não há de se falar em reparação civil, pois o que gera o dever de indenizar propriamente dito é a lesão ocasionada pelo ato ilícito sendo que ambos são conectados pelo nexa causal, sem o mesmo não haveria o por que se aplicar o instituto da responsabilidade civil.

Adentrando aos conceitos doutrinários de dano, para Rosenvald, Farias e Netto:

O dano é um fato jurídico *stricto sensu*. Todo fato jurídico em que, na composição de seu suporte fático, entram apenas fatos da natureza, independentes de ato humano como dado essencial, recebe essa denominação. Pode acontecer que o evento suporte fático do dano esteja ligado a um ato humano, intencional ou não, lícito ou ilícito. Todavia, isso não altera a natureza do fato jurídico dano, que continua sendo evento da natureza, mesmo quando provocado por ato humano. Afinal, esse ato humano não é elemento necessário para a composição do suporte fático suficiente ao dano, quer dizer, não constitui um dado essencial à existência do fato, mas dele participa indireta ou acidentalmente<sup>59</sup>

Visto isso, no ordenamento jurídico brasileiro há várias espécies de danos, quando se fala em danos indenizáveis. Para adentrarmos ao aspecto de danos, deve-se

---

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

<sup>59</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga. Novo tratado de responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.296. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13627/1/TCC%20RUNA%20A.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023. Apud, BRAGA, Vitória Rodrigues. **A Quantificação dos Danos Morais e Seus Limites na Esfera Cível**. Curitiba, 05 de maio de 2021. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau em Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba, Pg.25. Id. 2020

frisar como um todo os pressupostos da obrigação de indenizar, assim como assevera Carlos Roberto Gonçalves<sup>60</sup> de maneira sistemática:

Os pressupostos da obrigação de indenizar são: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. O elemento culpa é dispensado em alguns casos. Os demais, entretanto, são imprescindíveis. Não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano. Este princípio está consagrado nos arts. 402 e 403 do Código Civil. As exceções ressalvadas no primeiro dispositivo mencionado dizem respeito aos juros moratórios e à cláusula penal, conforme consta dos arts. 416 e 407. Agostinho Alvim lembra, ainda, a multa penitencial e as arras penitenciais, aduzindo que não são propriamente casos de indenização sem dano e sim de dispensa da alegação de prejuízo (Da inexecução, cit., p. 180). E acrescenta: “Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”. Também nenhuma indenização será devida se o dano não for “atual” e “certo”. Isto porque nem todo dano é ressarcível, mas somente o que preencher os requisitos de certeza e atualidade.

É perceptível que de fato, se tem um grande conjunto de pressupostos e assim como tudo no direito a ausência de um descaracterizar o instituto.

### 3.1 Dano material: conceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais

Partindo para a análise dos danos, ao qual se almeja de forma simplória os requisitos estabelecidos pela legislação brasileira, sinteticamente tem-se a reparação de danos materiais (que atingem a esfera patrimonial) ou os danos morais (que transcendem o patrimônio do lesado), tal preceito é visto com a breve leitura dos artigos 186 e 927 do Código Civil.<sup>61</sup>

Como já abordado anteriormente, o dano material é de fácil aferição pois se trata de uma relação com um bem material e certamente o possuidor ou proprietário da coisa desembolsou algum valor para tê-lo em mãos, e de forma literal ao trazido no artigo, basta restituir o valor pelo qual a pessoa foi lesada.

Partindo disso, a o código civil brasileiro traz duas possibilidades de danos morais, os chamados danos emergentes e os lucros cessantes.

Seguindo este raciocínio, Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Terra e Gisela Sampaio Guedes, aduzem que o dano emergente é:

---

<sup>60</sup> GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade Civil. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>61</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm), acesso em: 11 set. 2023.

O que efetivamente se perdeu, mas tal faceta do dano patrimonial não se reduz à diminuição do ativo, abrangendo também o aumento do passivo. Em razão disso, já advertia Agostinho Alvim: sofre também dano emergente “aquele que, em virtude do fato de terceiro, incide em cláusula penal e fica obrigado a pagar”,<sup>62</sup> por ver aumentado o seu passivo. Logo, tanto a diminuição do ativo quanto o aumento do passivo integram a ideia de dano emergente.<sup>62</sup>

Já no que diz respeito aos lucros cessantes, este se dá quando o lesado deixa de ganhar ou lucrar em razão do dano ocasionado por alguém, ou seja, há a diminuição em seu patrimônio de maneira gradual, aliado ao dano emergente ocasionador da diminuição de seu patrimônio, tal redação é prevista no Artigo 402 do Código Civil, que diz: “*Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*”<sup>63</sup>

Sendo assim, vejamos na prática o que os magistrados do país entendem quanto aos danos emergentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA PARTICULAR E CAMINHÃO PERTENCENTE A MUNICÍPIO. ABALROAMENTO TRANSVERSAL. FRATURA EXPOSTA DO FÊMUR ESQUERDO COM LESÃO DE CIÁTICO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ACOLHIMENTO. CONTROVÉRSIA QUANTO À DINÂMICA DO ACIDENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E CROQUI. PRESUNÇÃO RELATIVA (IURIS TANTUM) DE VERACIDADE SUPERADA POR PROVA TESTEMUNHAL. MOTORISTA DO CAMINHÃO QUE INVADIU A CONTRAMÃO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO EMERGENTE RELATIVO AO CONSERTO DA MOTOCICLETA. ORÇAMENTO NÃO IMPUGNADO PELO REQUERIDO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELA DIMINUIÇÃO SALARIAL. APURAÇÃO DO VALOR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR MEIO DA DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO LÍQUIDO E O AUXÍLIO-DOENÇA RECEBIDO DO INSS. DANO ESTÉTICO TAMBÉM DEVIDO. CICATRIZ APARENTE. INDEVIDO O RESSARCIMENTO PELO GASTO COM DESPESAS MÉDICAS, CIRURGIA REPARADORA E OUTROS. PEDIDOS NÃO FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ART. 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 141 DO ATUAL DIPLOMA PROCESSUAL). RECURSO PROVIDO. a. O boletim de ocorrência e o croqui possuem presunção relativa (iuris tantum) de veracidade, que pode ser afastada por meio das demais provas constantes

---

<sup>62</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil. v.4. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643967. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643967/>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm), acesso em: 11 set. 2023.

dos autos. b. A prova testemunhal ganha especial relevância quando há controvérsia entre as partes a respeito da dinâmica do acidente. c. Quando há violação à integridade física da vítima, o dano moral é presumido (in re ipsa). d. Comprovada a existência de danos materiais nas espécies de dano emergente e lucros cessantes, o requerido deve ser condenado ao pagamento das indenizações correspondentes. e. A presença de cicatriz permanente ocasionada pelo acidente impõe o pagamento de indenização por dano estético. f. O princípio da congruência impede o Julgador de conceder aquilo que não lhe foi demandado na petição inicial, momento em que a parte autora fixa os limites da lide. (TJ-PR 00279689820078160014 Rolândia, Relator: Rogério Luis Nielsen Kanayama, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2023)<sup>64</sup>

Já quanto aos lucros cessantes, observa-se que não se pode falar em algo abstrato ou presumido, mas sim em alegações eivadas de provas cabais, pois não há de se falar na modalidade presumida para tanto:

ADVOGADO: ANTONIO SOBRINHO BRASILEIRO FILHO - RJ154246  
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem não reconheceu devida a compensação por danos morais. Ausência de interesse recursal quanto à temática. 4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 5. Agravo conhecido. (STJ - AREsp: 2316107, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: 16/05/2023)<sup>65</sup>

Em análise as jurisprudências citadas, percebe-se que os lucros cessantes, assim como trazido na doutrina, estão intimamente ligados aos danos emergentes.

Para a elucidação do entendimento, a jurisprudência retirada do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, traz claramente a aplicação o conceito de ambos os tipos de dano material, além de deixar claro que os lucros cessantes se derivam daquilo que “razoavelmente” o lesado deixou de ganhar.

---

<sup>64</sup> TJ-PR (Tribunal de Justiça do Paraná). Decisão Judicial. Número do processo: 0027968-98.2007.8.16.0014. 2ª Câmara Cível. Relator: Rogério Luis Nielsen Kanayama. Data do julgamento: 23 de maio de 2023. Local: Rolândia. Ano: 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024608932/Decis%C3%83%C2%A3o%20monocr%C3%83%C2%A1tica-0023923-34.2023.8.16.0000;jsessionid=d22f8cfd9a73d55f0715a1cfeed>. Acesso em 11 set. 2023.

<sup>65</sup> STJ (Superior Tribunal de Justiça). Acórdão em Recurso Especial (AREsp): 2316107. Relator: Nancy Andrigli. Data de Publicação: 16 de maio de 2023.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO NA TRASEIRA. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os danos materiais abrangem tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes. O dano emergente constitui o prejuízo material efetivamente sofrido e que causa diminuição ao patrimônio. Os lucros cessantes, por sua vez, consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso. 2. Comprovado que a parte autora teve que arcar com o pagamento do conserto do veículo abalroado, que estava locado e teve que permanecer parado para os devidos reparos, deve o réu arcar com o pagamento da correspondente indenização, em razão dos danos materiais gerados. 3. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (TJ-DF 07000929820198070001 DF 0700092-98.2019.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 03/03/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)<sup>66</sup>

Em relação ao anteriormente abordado, vê-se a facilidade em se quantificar os danos materiais sejam eles danos emergentes ou lucros cessantes, facilidade essa que não se encontra quando diz respeito aos danos morais que serão abordados minuciosamente no tópico posterior.

### **3.2 O dano moral: conceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais**

Como já visto nas noções introdutórias desse trabalho de conclusão de curso, a reparação de danos é fruto de um longo processo evolutivo do direito nas mais diversas civilizações. Assim como nos países pelos quais se derivaram os danos morais, a carta magna brasileira não deixou de recepcionar os mesmos preceitos trazendo em seu artigo 5º, cujo rol diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, a possibilidade de reparação dos danos morais, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> TJ-DF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal). Acórdão. Número do processo: 0700092-98.2019.8.07.0001. Relator: Fátima Rafael. Data de Julgamento: 03 de março de 2021. 3ª Turma Cível. Data de Publicação: Publicado no DJE em 18 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1181963583>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>67</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2023.



Com a breve análise ao texto legal, nota-se que há vários bens jurídicos tutelados, que são tidos como “invioláveis” pela constituição, prevendo assim que na hipótese de alguém vir a ferir tais bens, expressa pela possibilidade de reparação dos danos.

Frisa-se, que, o bem jurídico resguardo quanto ao dano moral é a honra e a imagem das pessoas, tendo o sentido a generalidade. Visto isso, é possível notar que o dano moral transcende a esfera patrimonial e atinge o eu interior, a honra, o psicológico e a personalidade.

Não se fala em apagar a lesão, e sim em reparar os danos ocasionados por alguém.<sup>68</sup>

Nesse mesmo sentido, vários doutrinadores desenvolveram os requisitos para a aplicação dos danos morais como sendo qualquer dano civil que atinja a personalidade da vítima, assim bem citado por Humberto Theodoro Jr:

Hoje, então, está solidamente assentada a ampla e unitária teoria da reparação de todo e qualquer dano civil, ocorra ele no plano do patrimônio ou na esfera da personalidade da vítima. Há de indenizar o ofendido todo aquele que cause um mal injusto a outrem, pouco importando a natureza da lesão.<sup>69</sup>

Primeiramente, nota-se que os vários doutrinadores optam pela reparação moral *in natura*, ou seja, aquela que o cometedor do ilícito se retrata ou se manifesta publicamente, mas tal reparação é cada vez mais dificultada assim como estabelece Pontes de Miranda “a reparação natural é, quase sempre, impossível”<sup>70</sup>

Nesse sentido, o STJ também entende da forma que é possível a reparação moral *in natura*, todavia restando como defasada ou insuficiente para compensar o lesado pelo ato ilícito sofrido.<sup>71</sup> Vejamos o entendimento consolidado.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO APENAS À RETRATAÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO MORAL. 1. Limitação da reparação por danos morais pelo tribunal de origem à retratação junto à imprensa. 2. A reparação natural do dano moral, mesmo se tratando de pessoa jurídica, não se mostra suficiente para a compensação dos prejuízos sofridos pelo lesado. 3. Concreção do princípio da reparação integral, determinando a imposição de indenização pecuniária como compensação pelos danos morais sofridos pela empresa lesada. 4. Sentença restabelecida, mantendo-se o valor da indenização por ela arbitrado com razoabilidade. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 959565 SP 2007/0133636-7,

---

<sup>68</sup> R., Humberto T. Dano Moral, 8ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530972295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>69</sup> Id. Pg. 4.

<sup>70</sup> Id. Pg. 4. apud, PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. vol. 54.

<sup>71</sup> Id. Pg. 4.

Visto que, a reparação moral *in natura* é insuficiente, esta faz surgir a necessidade da fixação de um valor pecuniário, não para retornar ao *status quo* da pessoa, mas sim em compensar por toda a situação vexatória vivida.

### **3.3 Principais critérios para a fixação do dano moral e os entendimentos majoritários**

Partindo do pressuposto ensejador da necessidade a fixação de um valor ao lesado, serão abordados os aspectos e critérios pelo qual a legislação e o direito majoritário brasileiro se utilizam para compensar os lesados por quaisquer que sejam as situações vexatórias vivenciadas.

Como já dito anteriormente, por se tratar de algo não palpável, os Tribunais brasileiros enfrentam grande dificuldade na hora de fixar os danos morais. Em poucas palavras, o método mais utilizado é o chamado “método bifásico”, implementado pelo Superior tribunal de Justiça, com sua Origem no REsp 710.879, mas com sua utilização iniciada somente em 2011 pelo REsp 1.152.541, objetivando a não fixação do *quantum* de forma desarrazoável e desproporcional, elementos estes que serão debatidos com mais profundidade posteriormente.<sup>73</sup>

Adentrando ao método bifásico, conforme observado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ministra Nancy Andrighi destacou a tarefa “extremamente difícil para o julgador” especialmente em razão de não haver em nenhuma legislação métodos específicos para cada caso concreto.<sup>74</sup>

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) o método bifásico compreende inicialmente a análise de um valor básico para a reparação com base em

---

<sup>72</sup> (STJ - REsp: 959565 SP 2007/0133636-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/05/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2011). Apud. ID.

<sup>73</sup> Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 1.152.541 – RS (2009/0157076-0). Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. p. 19. Apud, SÁ, Víctor Andrade de. Enriquecimento sem causa como ferramenta para minimizar o direito de pessoas hipossuficientes: uma análise sobre a aplicação do enriquecimento sem causa no cálculo de danos morais devidos a ofendidos com diferentes níveis socioeconômicos no Brasil. 2023. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, Recife, 2023.

<sup>74</sup> **O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral.** Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21\\_06-56\\_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx). Acesso em: data de acesso 12 set. 2023.

precedentes. Em seguida, leva em consideração as particularidades do caso para a fixação definitiva da indenização, tais como a gravidade do ocorrido, a culpabilidade do agente, se há culpa concorrente de terceiro se findando com a análise a condição econômica das partes.

A intenção desse método é promover equidade e justiça na abordagem da quantificação de danos morais, evitando tanto indenizações insignificantes quanto situações de enriquecimento injustificado. Como ilustrado em um caso julgado pela Terceira Turma, a ministra Nancy Andrighi enfatizou a importância de evitar discrepâncias substanciais entre os valores fixados em situações similares, levando em consideração as especificidades de cada litígio. Nesse caso específico, a Turma estabeleceu um montante que, embora não fosse idêntico ao valor inicialmente solicitado, era razoável e apropriado dadas as circunstâncias, assegurando que a compensação não fosse inexpressiva e, ao mesmo tempo, evitando um enriquecimento injustificado para os familiares das vítimas (STJ - REsp 710.879).<sup>75</sup> O ministro ressalta que o procedimento (artigo 953), busca equilibrar a justiça comutativa ao garantir tratamento razoavelmente igual para casos semelhantes e, ao mesmo tempo, permitir a consideração das peculiaridades individuais de cada caso.<sup>76</sup>

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INOCORRÊNCIA. QUANTUM IRRISÓRIO. DEMORA EM PROCEDIMENTO MÉDICO. NECESSIDADE DE PARTO POR CESARIANA. RECONHECIMENTO TARDIO. MORTE DA CRIANÇA NO VENTRE MATERNO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a modificação do quantum indenizatório quando os danos morais forem flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, hipótese verificada na espécie à luz do método bifásico, inexistindo razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 3. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 4. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. 5. Irrisório, no caso, os danos morais em R\$ 10 mil, devendo ser elevados para R\$ 90 mil,

---

<sup>75</sup> Id.

<sup>76</sup> Id.

mantido o julgado de origem quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Recurso especial provido. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1608573 RJ 2016/0046129-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2019)

Em ressalva a segunda fase do método bifásico, é necessário que o julgador analise também os bens do ofensor, para que garanta a efetiva punição a este, sendo um critério difundido em grande parte pelos magistrados brasileiros na maioria das federações brasileiras pelos quais também fundamentam as decisões que adotam a dupla função dos danos morais, qual seja pedagógica e punitiva.

Além da jurisprudência, há alguns doutrinadores que corroboram com a dupla finalidade dos danos morais, Caio Mário aduz que:

Na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. A isso é de acrescentar que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima<sup>77</sup>

Por outro lado, alguns doutrinadores discordam da atribuição da função punitiva à responsabilidade civil. Eles baseiam sua posição na ênfase dada à natureza reparatória e compensatória do instituto, argumentando que a função punitiva deve ser excluída, uma vez que é um elemento próprio da responsabilidade penal. Além disso, sustentam que a importação inadequada do conceito de *punitive damages* (um elemento do direito consuetudinário inglês) para o contexto do direito brasileiro seria uma distorção do nosso sistema de responsabilidade civil. Sérgio Pinheiro Marçal, por sua vez, enfatiza:

A nosso ver, a teoria em questão também poderia ser chamada de teoria do valor do estímulo, só que tendo como referencial a suposta vítima. Nos parece que a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar uma total distorção do sistema de reparação dos danos morais, estimulando que pessoas venham a se utilizar do Poder Judiciário para buscar o enriquecimento às custas de fatos ligados à dor e ao sofrimento. Não que esses eventos não mereçam ser indenizados. Simplesmente, não devem gerar riqueza. Quando se fixa a indenização tendo por referência a capacidade financeira do ofensor, há um total desvirtuamento do nosso sistema de responsabilidade civil. Deixa-se de ter em consideração o dano, para se considerar a punição pretendida. Devemos ter em mente, entretanto, que a punição e o exemplo à sociedade, no nosso ordenamento, é

---

<sup>77</sup> ARAÚJO FILHO, Raul. *Punitive damages e sua aplicabilidade no Brasil*. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Doutrina: edição comemorativa 25 anos. Brasília, DF: STJ, 2015. p. 205. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaooinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1117/1051>. Acesso em: 13 set. 2023. Apud, PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, atualizador Gustavo Tepedino, 10ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: GZ, 2012, pp. 413-414.

privilégio do Direito criminal, não cabendo à jurisprudência criar um sistema civil que não tenha embasamento legal. É princípio consagrado no Direito brasileiro que não há pena sem lei prévia que a estabeleça<sup>78</sup>

Tal conceito que é amplamente difundido no Superior Tribunal de Justiça, advém do mencionado *punitive damages*, no Brasil, é chamado de dupla finalidade dos danos morais.

### 3.4 Falhas no critério de vedação ao enriquecimento sem causa

Vale ressaltar que há um conflito na aplicação do valor indenizatório, pois, sabe-se que aos danos morais pleiteados pode se dar como forma de punição ou por mero objetivo de enriquecimento sem causa.

Como exemplo, o transporte aéreo brasileiro é acometido por várias falhas na prestação dos serviços que por força do Artigo 14 do CDC, faz com que as companhias aéreas indenizem os consumidores por seus vexames, tal situação só tem aumentado no tanto no período anterior à pandemia como pós pandemia. Desta forma, muitos consumidores utilizam de qualquer desculpa para ajuizar uma ação, sem ao menos verificar se há ou não a aplicação do direito.<sup>79</sup>

Seguindo esse raciocínio, em análise aos julgados em alguns estados brasileiros, é perceptível a tentativa dos tribunais brasileiros em evitar o enriquecimento sem causa, com outras medidas como a não aplicação do chamado dano moral *In Re Ipsa*,

Para elucidação do tema, cabe mencionar um breve conceito de dano moral *In Re Ipsa*, onde o Tribunal de Justiça do Distrito Federal aduz que:

Como regra geral de reparação de danos, em nosso ordenamento jurídico, quem ajuiza ação solicitando indenização ou reparação deve provar o prejuízo que sofreu. Todavia, em algumas situações o dano moral pode ser presumido, ou “*in re ipsa*”, expressão em latim utilizada pela linguagem jurídica. Nestes casos, basta que o autor prove a prática do ato ilícito, que o dano está configurado, não sendo necessário comprovar a violação dos direitos da personalidade, que seria uma lesão à sua imagem, honra subjetiva ou privacidade.<sup>80</sup>

<sup>78</sup> MARÇAL, Sérgio Pinheiro. *Reparação de danos morais – teoria do valor do desestímulo*. N.º 7. *Juris Síntese*. CD-ROM. Apud, ID SÁ, Víctor Andrade de, pg. 22.

<sup>79</sup> VEJA. *Atraso e cancelamento de voos aumentam e atingem níveis pré-pandemia*. *Veja Economia*, 15 set. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/atraso-e-cancelamento-de-voos-aumentam-e-atingem-niveis-pre-pandemia>. Acesso em: 13 set. 2023

<sup>80</sup> TJDF. *Dano moral "in re ipsa"*. *Direito Fácil*, 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dano-moral-in-re-ipsa201d#:~:text=Dano%20moral%20in%20re%20ipsa,de%20prova%2C%20pois%20%20C3%A9%20presumido%20.&text=Como%20regra%20geral%20de%20repara%C3%A7%C3%A3o,provar%20o%20preju%C3%ADzo%20que%20sofreu>. Acesso em: 13 out. 2023.

Ressalta-se que, antes da pandemia ainda se admitia o dano moral In Re Ipsa nas relações de consumo como demonstra o entendimento julgado pelo STJ em 2014

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarrazoadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite. 2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada. 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1280372 SP 2011/0193563-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)<sup>81</sup>

Todavia, com a chegada da pandemia, houve significativa alteração na legislação, pois houve a introdução do artigo 251-A, na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (código aeronáutico), pela Lei 14.034/2020, que assim dispõe:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga. (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).<sup>82</sup>

Como já dito anteriormente, tal medida se deu pura e simplesmente para tentar inibir o enriquecimento sem causa.

Já considerando o aspecto geral da vedação ao enriquecimento sem causa, advém do artigo 884 do Código Civil, que apesar de utilizar o termo "sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem", e que o próprio Código Civil nomeia o capítulo correspondente como "Do Enriquecimento Sem Causa", contrasta com a terminologia comumente utilizada pela jurisprudência brasileira, que faz referência ao "enriquecimento

---

<sup>81</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1280372/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva. Julgado em 07/10/2014. Publicado em 10/10/2014. DJe nº 1967. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153307241/recurso-especial-resp-1280372-sp-2011-0193563-5>. Acesso em: 13 out. 2023.

<sup>82</sup> BRASIL. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1986. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7565compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7565compilado.htm). Acesso em: 13 out. 2023.

ilícito," mesmo nos casos em que o enriquecido não se vale de condutas ilícitas. Essa imprecisão técnica, no entanto, não prejudica a aplicação da justiça, na medida em que o tratamento jurídico permanece inalterado.

Seguindo adiante, é fundamental destacar que em trecho da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e traz uma síntese aos elementos gerais da vedação ao enriquecimento sem causa, vejamos:

A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido que a indenização por danos morais possui caráter punitivo, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, inibindo-o de voltar a cometê-lo, além de caráter compensatório, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida.- Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.<sup>83</sup>

Destaca-se a dualidade de funções dos danos morais, a compensação à vítima pela ofensa sofrida e a punição do ofensor, bem como, o conflito que pode surgir entre a punição do ofensor e a ocorrência do enriquecimento sem causa.

É imprescindível compreender o desafio enfrentado pelo julgador ao calcular os danos morais. Se houver excessiva preocupação em evitar o enriquecimento sem causa, a quantia indenizatória estipulada pode ser irrisória e não desestimular o ofensor, prejudicando a segunda função dos danos morais. Por outro lado, caso haja excessivo empenho em punir o ofensor, pode ocorrer o enriquecimento sem causa por parte do ofendido, dependendo da desproporção entre o patrimônio do ofensor e do ofendido.

Diante deste cenário, frisa-se que se o magistrado ponderar majoritariamente pela tentativa de inibir o enriquecimento sem causa, poderá minorar o *quantum* de tal forma que inutilizará a dupla finalidade do dano moral, e se não levar em consideração tal pondo, poderá ser desproporcional e não razoável na fixação.

Visto isso, ao analisar a hierarquia das normas, é possível concluir que o direito à justa indenização pelo dano moral está assegurado constitucionalmente no artigo 5º, inciso X da Constituição, enquanto o enriquecimento sem causa encontra-se regulamentado no artigo 884 do Código Civil, uma norma hierarquicamente inferior à

---

<sup>83</sup> ID SÁ, Víctor Andrade de, pg. 28, Apud, TJMG. Apelação Cível 1.0000.20.003091-4/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2020, publicação da súmula em 17/03/2020. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=FA8F0F2F024F036992FFF0604B576477.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.003091-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=FA8F0F2F024F036992FFF0604B576477.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.003091-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 13 set. 2023.

Constituição. Portanto, é evidente que o enriquecimento sem causa não pode prejudicar a justa indenização pelo dano moral, uma vez que isso implicaria em uma violação de um direito constitucional do ofendido. Nesse contexto, o enriquecimento sem causa poderia, no máximo, ser utilizado como fundamento para ajustar o valor da indenização na segunda fase de cálculo dos danos morais, sem, no entanto, prejudicar a devida compensação pelo sofrimento do ofendido.

Nessa perspectiva, alguns magistrados sustentam a redução dos danos morais com base no enriquecimento sem causa, argumentando que existe uma "indústria do dano moral" que se desenvolveu após a Constituição de 1988 e se expandiu com o advento do Código de Defesa do Consumidor. Eles afirmam que as pessoas passaram a buscar oportunidades para enriquecer por meio de ações que resultam em danos morais, tornando-se oportunistas que aguardam o momento certo para aplicar o "golpe de mestre," um conceito que se relaciona com o que foi explorado no primeiro capítulo deste trabalho sobre o "enriquecimento sem causa."

Por outro lado, o desembargador Edson Nelson Ubaldo pondera sobre o assunto:

Os maiores responsáveis pelos sofrimentos infligidos às pessoas, em especial os grandes conglomerados financeiros e comerciais, passaram a disseminar a ideia de que a busca pela reparação de danos morais se transformara em 'indústria' de ganhos fáceis. Essa suposta verdade contaminou parte da magistratura. Não só reforçou o argumento dos juízes mais conservadores, que por razões ideológicas, inclusive de fundo religioso, nunca viram com bons olhos o novo instituto jurídico, como também serviu de freio aos mais liberais, cujas sentenças passaram a ser reformadas para diminuir os valores fixados. A avalanche de ações reparatórias é o argumento mais usado para 'comprovar' que o dano moral se transformou em 'indústria'. Nada mais falso. O elevado número de pleitos mostra exatamente o contrário, ou seja: a) o consumidor brasileiro, antes desamparado e agora protegido pelo CDC, tomou consciência de seus direitos, ao invés de 'queixar-se ao bispo', como antes lhe sugeriam bancos e lojas, agora queixa-se ao juiz; b) os responsáveis por produtos e serviços ainda não se convenceram de que os tempos mudaram e continuam a violar descaradamente os direitos da cidadania. Portanto, o que de fato existe é a "indústria" do desrespeito, a busca do lucro fácil, a sensação de que vale a pena continuar enganando o povo, porque o percentual dos reclamantes é ínfimo, os processos são lentos e o resultado final, ainda que favorável ao consumidor, sai muito mais barato do que investir na melhoria dos produtos e dos serviços.<sup>84</sup>

Sendo assim, os critérios acima citados deixam várias brechas e mesmo com a vasta gama de doutrinas e jurisprudências que visam facilitar a fixação do montante indenizatório, ainda há discrepâncias na hora de fixá-las, pois alguns tribunais brasileiros aplicam ao mesmo caso diferentes valores, ou seja, muitas vezes os rígidos critérios não

---

<sup>84</sup> Associação dos Magistrados Catarinenses. O Judiciário. Jornal mensal. Ano IV, nº 38, junho/2009. Disponível em: <<http://www.amc.org.br/novo/o-judiciario/>>. Acesso em 13 fev. 2023; 14 jan. 2023.. apud, SÁ, Víctor Andrade de, pg. 30.



passam de regras obsoletas e que de certa forma nunca surtirão os efeitos desejados, como exemplo a questão do enriquecimento sem causa, pois se a indenização por danos morais é prevista na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais, o que de fato pode levar ao enriquecimento sem causa? O presente trabalho visa pura e simplesmente demonstrar a falta de critérios objetivos que realmente são eficazes, e que a sobrecarga de precedentes aliado ao fato de que a todo tempo surgem novas regras a serem aplicadas aos casos concretos, dificultam cada vez mais a fixação do *quantum* indenizatório, dificultando quem de fato tem o direito a indenização receber um valor que se faça necessário para punir o ofensor e instruí-lo a não mais cometer tais atos ilícitos.

### **3.5 Dos critérios aplicados pelos tribunais e a incidência do subjetivismo**

#### **3.5.1 Da posição econômica do ofendido**

Como já dito anteriormente, na hora de fixar os danos morais, por ser uma árdua tarefa, há de se considerar vários pontos para a fixação, sejam eles relativos ao dano, bem como, as pessoas envolvidas. Desta forma a análise da situação econômica do ofendido é de suma importância, haja visto que a sua consideração é imprescindível para evitar o enriquecimento sem causa, configurando um dos critérios considerados como absolutos, ou seja, sempre serão utilizados quando se der a fixação.

Sendo assim, partindo para a visão dos doutrinadores brasileiros para Carlos Roberto Gonçalves, a situação financeira do prejudicado é um fator a ser considerado, já que a compensação por danos morais não visa equiparar a dor sofrida, mas proporcionar algum alívio. Esse alívio pode ser alcançado com valores menores, especialmente para pessoas de recursos limitados.<sup>85</sup>

Entretanto, essa perspectiva é altamente discriminatória e inconstitucional, violando o princípio da igualdade estabelecido no Artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Esse princípio defende a igualdade substancial, como explicado por Rui Barbosa, que argumenta que a igualdade significa tratar de forma desigual os desiguais quando se desigualam, mas essa não é a situação aqui. Os seres humanos são iguais em termos de sentimentos, como dor e sofrimento, frequentemente associados a danos

---

<sup>85</sup> VIEIRA, Vinicius Floripo Chaffin. P. 30. Apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v. 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

morais, bem como em seus direitos de personalidade. As violações desses direitos exigem reparação, independentemente de sua situação social, econômica ou política. Além disso, esse princípio foi estabelecido para reduzir as desigualdades reais entre as pessoas, não para ampliá-las.<sup>86</sup>

A Constituição Federal de 1988 garante amplamente essa determinação, como evidenciado no Artigo 3º, inciso IV, que visa promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito, e no Artigo 5º, que estabelece que "todos são iguais perante a lei", sem distinção. Reduzir a indenização com base na pobreza da vítima equivale a diminuir a importância de seus direitos de personalidade e, por extensão, a menosprezar as próprias pessoas, o que é extremamente discriminatório.

Conforme Anderson Schreiber, esse critério, além de discriminatório, carece de embasamento técnico, pois a justificativa para sua utilização é o enriquecimento sem causa, que também não se aplica a pagamentos legalmente devidos (a questão do enriquecimento sem causa será discutida posteriormente). A situação é diferente quando a vítima possui recursos significativos e notoriedade, especialmente em termos de reconhecimento profissional, como artistas de televisão. Nesse caso, o valor da indenização deve ser ajustado com base na extensão do dano (discutido mais adiante), levando em consideração fatores como a publicidade do caso e o impacto na imagem, não simplesmente por ser a vítima rica e necessitar de uma compensação maior para se sentir confortável<sup>87</sup>.

De acordo com Sérgio Bermudes, o oposto poderia ser verdadeiro, pois "o indivíduo instruído, pela compreensão da vida, está mais preparado para enfrentar os golpes, suportando-os com maior resignação", sendo o indivíduo instruído frequentemente associado à classe mais favorecida.<sup>88</sup>

Rizzato Nunes argumenta que a situação econômica do prejudicado é irrelevante e não deveria ser considerada, uma visão com a qual este trabalho concorda.<sup>89</sup>O mesmo

---

<sup>86</sup> Id. p.30 apud, BARBOSA, Rui. Oração aos Moços . Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 26.

<sup>87</sup> Id. p.31 apud, SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo . 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 662.

<sup>88</sup> BERMUDES, Sérgio. Citado por Desembargador Alcides da Fonseca Neto. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Vigésima Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000130 58.2017.8.19.0076 Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto. Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018. Apud, Id. p.31.

<sup>89</sup> NUNES, Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 385.ID, pg. 31.

se aplica à discriminação baseada na situação política da vítima. Não há respaldo constitucional para fazer essa distinção, uma vez que a liberdade de expressão, independentemente de sua natureza política ou ideológica, é garantida e protegida pela carta magna brasileira.

Portanto, a reparação pelos danos morais é um direito do prejudicado, tal reparação não pode ser negada ou restringida com base nesse argumento. O uso desse critério pode ser visto como uma forma de perseguição política, característica de regimes autoritários que a lei maior brasileira se preocupou em abolir, considerando as cartas anteriores que regiam o Brasil. Em razão disso, pode-se concluir que esse critério tem o potencial de ser mais injusto e discriminatório do que benéfico para o sistema jurídico brasileiro e, portanto, deve ser eliminado.

### **3.5.2 O enriquecimento sem causa e sua aplicabilidade como critério**

Como já abordado em tópico anterior, é fato que os doutrinadores detêm grande receio em sua aplicabilidade e críticas, todavia cabe ressaltar a sua aplicabilidade como critério e a sua ideia original.

Pois bem, é fato que tal critério tem sido muito utilizado para quantificar erroneamente a indenização por danos morais. Por vezes, este fator é considerado de forma independente, como um critério de quantificação por direito próprio, justificando assim a abordagem separada.

Em interpretação literal ao artigo 884 do Código Civil, este aduz que aquele que obtiver ganhos à custa de outrem, está obrigado a restituir o que indevidamente adquiriu, devidamente atualizado. Desta forma, Anderson Schreiber identifica três condições para configurar tal situação: 1) haver um enriquecimento; 2) às expensas de outra pessoa; 3) sem justa causa.<sup>90</sup>

Este parâmetro é frequentemente utilizado como justificativa para conceder valores baixos a título de danos morais. A alegação é que a vítima ficaria injustamente enriquecida, e, em alguns casos, até mesmo que haveria uma conduta ilícita se a compensação fosse aumentada. No entanto, este argumento carece de validade por diversos motivos, à luz dos critérios de Schreiber.

---

<sup>90</sup> SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 663. Apud, ID. Pg. 34.

Em primeiro lugar, mesmo a vítima mais modesta não se tornaria rica no contexto econômico atual do Brasil ao receber uma indenização de dez, quinze ou vinte mil reais. Mesmo se esses valores fossem aumentados para cinquenta mil reais, não se poderia falar em enriquecimento desmedido.

Uma abordagem alternativa é considerar "enriquecimento" como um acréscimo ao patrimônio, seja aumentando o ativo ou reduzindo o passivo, como defendido por Anderson Schreiber. Nesse sentido, qualquer valor concedido pelo juiz como indenização configuraria enriquecimento, independentemente de seu montante. Portanto, este argumento não pode ser usado para justificar valores inadequados para a reparação dos danos morais.

A aplicação desse critério demonstra uma falta de consideração pelo prejuízo causado à violação do direito. Obviamente, o objetivo da indenização não é enriquecer o indivíduo afetado. No entanto, se, após considerar todos os critérios legítimos, incluindo a capacidade econômica do infrator, for necessário aumentar o valor da indenização para cumprir sua função de compensação, isso deve ser feito. O foco deve ser a vítima, não o infrator.

Partindo para a análise jurisprudencial, o STJ entende que para haver o enriquecimento sem causa deve-se haver quatro critérios, sejam eles:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. EXISTÊNCIA DE MEIO PRÓPRIO PARA DEFENDER O DIREITO. 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. **A configuração do enriquecimento sem causa requer a conjugação de quatro elementos: a) o enriquecimento em sentido estrito de uma parte; b) o empobrecimento da outra parte; c) o nexo de causalidade entre um e outro; d) a ausência de justa causa.** 3. Quanto à ação in re verso, o art. 886 do Código Civil preceitua não ser cabível nos casos em que existir na lei outros meios de pleitear a recomposição do patrimônio desfalcado. 4. É função da subsidiariedade, prevista na lei a proteção do sistema jurídico, para que, mediante a ação de enriquecimento, a lei não seja contornada ou fraudada, evitando-se que o autor consiga, por meio da ação de enriquecimento, o que lhe é vedado pelo ordenamento. 5. Nos casos em que ocorrida a prescrição de ação específica, não pode o prejudicado valer-se da ação de enriquecimento, sob pena de violação da finalidade da lei. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1497769 RN 2012/0142083-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/05/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2016)<sup>91</sup> (GRIFO NÃO CONTIDO NO ORIGINAL)

---

<sup>91</sup> STJ. Recurso Especial nº 1497769 RN (2012/0142083-0). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 05 de maio de 2016. Publicado em DJe 07 de junho de 2016. Quarta Turma.

Ou seja, percebe-se que tal critério pretende criar um liame entre as quatro causas, visto que, o enriquecimento de um gera simultaneamente o empobrecimento da parte contrária, tudo isso atrelado ao fato de que deve ser munida da falta de causa aparente e o nexo entre as condições abordadas pelas jurisprudências.

O receio em sua aplicação está no fato de que se for considerado a condição de uma pessoa hipossuficiência, qualquer quantia já configuraria o enriquecimento sem causa, assim como argumenta Jovi Vieira Barboza, pois a considera uma abordagem injusta e ao mesmo tempo "hipócrita".<sup>92</sup>

### 3.5.3 Extensão do dano

Pode-se dizer que a extensão do dano é o ressaltado na discussão sobre responsabilidade civil, ainda mais quando diz respeito a fixação dos danos moais, sendo frequentemente, o mais citado. Isso se deve ao fato de que o Código Civil explicitamente menciona a reparação de danos em seu artigo 944, determinando que a indenização seja avaliada com base na extensão do dano, sem prejuízo de outros critérios que podem ser extraídos da lei, como a gravidade da culpa, que será discutida mais adiante. Esse dispositivo também fundamenta o princípio da reparação integral do dano, aplicável tanto no Direito Civil quanto no Direito do Consumidor, exigindo que o ofensor compense todas as perdas sofridas pela vítima.<sup>93</sup>

Outrossim, dizer que a reparação do dano deve ser proporcional a extensão do dano não facilita em nada na hora de fixar os danos especialmente quando se trata de danos não estão dentro da esfera financeira. Quando se discutem danos materiais, é relativamente mais simples determinar o valor da reparação. Por exemplo, se alguém estragar um aparelho eletrônico de outro, dependendo se for a troca da tela, a reparação é calculada com base nos custos do reparo na tela do eletrônico. No entanto, quando se trata de danos intangíveis, a tarefa se torna mais complexa, embora esses danos também sejam compensados financeiramente, como observado por Bruno Miragem.<sup>94</sup>

Essa análise pode ser dividida em duas partes: quantitativa e qualitativa. Na análise quantitativa, é essencial considerar a extensão do dano ao longo do tempo e no

---

<sup>92</sup> BARBOZA, Jovi Vieira. *Dano Moral: o problema do quantum debeatur* nas indenizações por dano moral. Curitiba: Juruá, 2009, p. 209. Apud, ID. Pag. 34.

<sup>93</sup> ID. Pg. 36.

<sup>94</sup> ID.pg. 37. Apud, MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 94.

espaço. De acordo com Flávio Tartuce, também é relevante levar em conta o número de vítimas, o que se encaixaria em uma análise quantitativa<sup>95</sup>. Mas, a perspectiva das vítimas deve ser individualizada sempre que possível, especialmente em casos que envolvem direitos de personalidade, uma vez que cada pessoa pode ter sofrido danos de maneiras distintas. Uma exceção a essa regra ocorre em casos de danos coletivos, em que não é possível identificar individualmente todas as vítimas, e a quantidade de vítimas pode ser levada em consideração também do ponto de vista da vítima.

No que se refere à extensão do dano ao longo do tempo, é importante considerar se a ofensa ocorreu de forma continuada e se suas repercussões se prolongaram, estendendo o prejuízo. Em exemplo, uma pessoa caluniada cuja reputação foi gravemente prejudicada pode continuar sofrendo as consequências a longo prazo, diferentemente de alguém que experimentou um constrangimento breve após difamação. Essas situações apresentam diferenças significativas na extensão do dano.

Em relação à dimensão do espaço, é essencial avaliar a extensão geográfica e o alcance da ofensa, que pode ampliar o dano sofrido. Por exemplo, ofensas veiculadas pela internet ou disseminadas por meio de redes sociais têm um alcance muito maior em termos de espaço e tempo, o que pode resultar em uma compensação maior.

A análise qualitativa deve levar em consideração as particularidades do ofendido. Por exemplo, duas pessoas em uma situação similar, podem sofrer danos de maneira diferente com base em suas circunstâncias pessoais e emocionais. É importante reconhecer essas nuances e evitar qualquer forma de discriminação. Cada caso deve ser avaliado individualmente, levando em consideração o contexto social do ofendido.

Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 944 prevê a possibilidade de redução da indenização em caso de "excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano". Isso levanta debates na doutrina, com alguns acreditando que tal dispositivo pode resultar em injustiças, enquanto outros o veem como um avanço legislativo.

Em casos de responsabilidade objetiva, não é necessário comprovar culpa ou dolo para estabelecer a obrigação de indenizar. No entanto, na fase de quantificação da indenização, o magistrado pode avaliar a presença desses elementos subjetivos e sua influência na extensão do dano.

Na prática, a extensão do dano é utilizada até mesmo como critério ensejador dos danos morais, vejamos o trecho de um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>95</sup> ID. Pg. 37 Apud TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 473.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO BASEADA NA EXTENSÃO DO DANO SUPOSTADO POR CADA UM DOS AUTORES. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Hipótese em que o Tribunal estadual, ponderando as peculiaridades do caso concreto, salientou que houve abalo emocional e psicológico aos autores, motivo pelo qual entendeu ser cabível a condenação por danos morais. 2. Conforme se extrai do aresto objurgado, os prejuízos foram suportados igual e individualmente por cada um dos ocupantes do imóvel, os quais, diante do ocorrido, demandaram conjuntamente em juízo, pleiteando a reparação dos danos. 3. Não há razões plausíveis para que, diante do constatado pela Corte a quo, a condenação fosse direcionada a um ou outro autor isoladamente, uma vez que, no mundo dos fatos, um único evento pode ser capaz de irradiar danos aptos a atingir a esfera subjetiva de uma pluralidade de sujeitos. 4. **Como bem salientado pela parte recorrente, de acordo com o art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. E foi justamente assim que Corte local procedeu. Ou seja, uma vez aferida a extensão do dano causado aos autores da demanda, reconheceu-se a procedência do pleito indenizatório.** 5. Para o acolhimento da tese exposta nas razões do recurso especial, seria necessário que esta Corte analisasse o grau de lesividade do ato danoso praticado pela recorrente, bem como o dano suportado por cada um dos autores, providência esta incabível neste momento processual, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1827161 SP 2019/0207579-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2020). (GRIFO NÃO CONTIDO NO ORIGINAL)<sup>96</sup>

Em conclusão, conforme as doutrinas e jurisprudências objetos de análise a avaliação da extensão do dano e a quantificação da indenização envolvem análises quantitativas e qualitativas, levando em consideração as características individuais do ofendido e o contexto em que a lesão ocorreu. Além disso, o equilíbrio entre a gravidade da culpa e o dano é um ponto de discussão no contexto da responsabilidade civil, o que também gera a dificuldade na quantificação dos danos morais.

### 3.5.4 Grau de culpa

Considerando o artigo 944 do Código Civil, surge o critério de grau de culpa do ofensor, o qual está diretamente relacionado à magnitude dos danos causados. Em termos simples, reflete o grau de contribuição do ofensor na ocorrência do dano.

A luz de alguns doutrinadores a respeito do Tema, ressalta-se que Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Guedes entendem que o

---

<sup>96</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1827161 SP (2019/0207579-3). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 30 de março de 2020. Publicado em DJe 02 de abril de 2020. Quarta Turma. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/856372582>>. Acesso em 14 set. 2023.

grau de culpa deve ser avaliado não apenas com o propósito de reduzir a indenização, mas também de aumentá-la.<sup>97</sup>

Uma interpretação estritamente literal do dispositivo pode sugerir que esse critério pode ser aplicado em ambas as situações. No entanto, uma interpretação mais abrangente do texto à luz dos princípios da igualdade e da boa-fé, como definidos por Freddie Diddier, implica que as partes devem ser tratadas equitativamente, e a boa fé deve ser observada por todos os envolvidos no processo, incluindo o juiz. Isso ocorre porque o Código deixa uma margem para ambas as interpretações. Portanto, se o ofendido, em alguns casos, pode receber uma indenização menor do que a extensão do dano devido à baixa culpa do ofensor, o inverso também pode ocorrer, com o réu sendo condenado a uma indenização que ultrapassa o dano, com o intuito de cumprir as funções punitivas e educativas da reparação por danos morais.<sup>98</sup>

Deste modo, Misael Montenegro Filho argumenta que a análise não deve se restringir à simples extensão do dano, como poderia ser inferido a partir do Artigo 944, mas que o magistrado deve ir além do texto para compreender a realidade das partes o mais precisamente possível. Esse autor conclui que, ao considerar o grau de culpa do agente, as informações objetivas e subjetivas presentes no processo podem sugerir a necessidade de uma compensação diferenciada, seja maior ou menor.<sup>99</sup>

Passando para a aplicabilidade em julgamentos, o agravo regimental em recurso especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, utilizou o grau de culpa como critério para aferir a fixação dos danos morais de forma proporcional e razoável.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. OFENSA A MAGISTRADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema fundamentação compatível. 2. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a Corte de origem concluiu pela condenação do recorrido ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) levando em consideração tanto a condição pessoal do ofendido quanto a condição econômica do ofensor. No caso, **a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido do recorrente/ofendido e, da mesma forma,**

---

<sup>97</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda. *Fundamentos de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 42. Apud, ID. VIEIRA. Pg. 38.

<sup>98</sup> Id. Pg. 40, apud, DIDDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 19. ed. v. 1. Salvador: JusPodvim, 2017, p. 111;119.

<sup>99</sup> Id. Pg. 40, apud, MONTENEGRO FILHO, Misael. *Responsabilidade Civil: aspectos processuais*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 207.



**manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte socioeconômico do causador do dano.**<sup>3</sup>. Não perdendo de vista que a vítima é magistrado, ofendido gravemente em sua honra pessoal, o quantum fixado pelo Tribunal de origem não foge dos parâmetros seguidos por esta Corte Superior e de múltiplos precedentes alinhados com sua atuação moderadora, alicerçada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.<sup>4</sup>. Não cabe, em sede de recurso especial, rever os critérios e percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.<sup>5</sup>. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 910283 RJ 2006/0231237-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/09/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2011)” (GRIFO NÃO CONTIDO NO ORIGINAL)<sup>100</sup>

Assim, o julgado acima só corrobora com o fato de que os danos morais possuem vários critérios e que se levados em consideração, impossibilitam a fixação de forma padronizada.

### **3.5.5 Grau de reprovação da conduta**

Neste critério, avalia-se tão somente o grau de reprovabilidade da conduta praticada por alguém, o que é de fato subjetivo, pois depende tão somente do que cada magistrado entende como sendo uma conduta reprovável. O que se ressalta é o fato de que mesmo em casos iguais, com julgadores diferentes pode ser que há discrepância na quantificação, haja visto que o que pode ser reprovável pra um, não é reprovável para outro.

Para Maria Helena Diniz, tal preceito é considerado como o “caráter antissocial da conduta lesiva”.<sup>101</sup>

Desta forma, como crítica a este, mesmo que tal critério possa estar enquadrado como sendo objetivo, não se pode considerar como algo que padronizará a fixação, mas sim em um que dependerá tão somente do julgador para a sua aplicação.

### **3.5.6 Gravidade da conduta**

---

<sup>100</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 910283 RJ (2006/0231237-3). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 27 de setembro de 2011. Publicado em DJe 05 de outubro de 2011. Quarta Turma. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21073773>>. Acesso em 15 set. 2023.

<sup>101</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. v. 7. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 92. Apud, Id. VIEIRA, Vinicius Floripo Chaffin. PG. 42.

A gravidade da conduta é um elemento que de fato pode se enquadrar em um critério objetivo, pois deve realmente ser levado em consideração na hora de fixar os danos morais.

Antônio Jeová Santos<sup>102</sup> e Arnaldo Rizzardo<sup>103</sup>, corroboram com esse pensamento, mas não deixam claro como isso poderá ser utilizado pelo magistrado.

Muitos fatores diferentes podem ser considerados em conjunto para determinar a gravidade de uma conduta específica. Vários desses elementos são apontados como critérios independentes, como a intenção do autor do ato, a duração do dano causado, o comportamento do ofensor, a presença de retratação ou esforços para evitar ou reparar o dano, entre outras considerações que podem estar diante do juiz nos autos do processo.

No entanto, a característica distintiva desse atributo é a possibilidade de utilizar o próprio sistema jurídico para avaliá-lo. Uma ação que constitui um crime é, sem dúvida, mais séria do que um ato que constitui apenas uma infração civil. Além disso, um crime que tem uma pena mais severa no Código Penal pode ser considerado mais grave do que um crime com uma pena mais branda. Além disso, uma conduta classificada como abusiva, seja no Código de Defesa do Consumidor ou em outra legislação, pode ser vista como mais séria do que uma ação que, embora legal, acidentalmente causou danos a terceiros. Esses são apenas exemplos de conexões que o juiz pode estabelecer, e ele pode extrair essas informações de diferentes fontes, como códigos de ética, regulamentos de ordens profissionais, estatutos internos, desde que ele esteja ciente e demonstre suas observações nos autos.

Portanto, esse é um atributo que percorre todo o processo de avaliação de danos morais e desempenha um papel significativo. Pode ser analisado isoladamente ou em conjunto com outros fatores, como a extensão e a natureza do dano, dependendo das circunstâncias específicas do caso.

### **3.5.7 Da natureza da ofensa**

No que diz respeito a natureza da ofensa, pode-se dizer que a mesma desempenha um papel crucial na diferenciação e individualização dos prejuízos sofridos por cada vítima. É inegável que existem enormes disparidades entre os danos enfrentados por pessoas em diferentes situações. Por exemplo, os comuns atrasos de voo sem nenhum tipo de urgência médica, ou mesmo o atraso no voo de alguém que possua uma urgência

---

<sup>102</sup> SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral na internet*. São Paulo: Método, 2001, p. 278. Apud, ID. Pg 43.

<sup>103</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 186. Apud, ID. Pg. 43.

médica, o que causou a morte ou mesmo algum transtorno relativo ao psicológico ou mesmo a vida. Essas distinções não podem ser subestimadas, pois representam fatos distintos, cada qual com suas próprias implicações.

Rizzato Nunes enfatiza que, ao analisar a natureza do dano, não basta apenas identificar o evento causador do dano, juntamente com todas as suas implicações legais. É igualmente importante considerar as diversas situações concretas que podem surgir em decorrência desse evento. Para o autor, a identificação do fato gerador do dano é apenas o primeiro passo; o tipo de dano também deve ser devidamente reconhecido.<sup>104</sup>

Um exemplo que Rizzato Nunes cita é ilustrativo: quando ocorre um pouso forçado de um avião, diversas situações podem surgir a partir do mesmo incidente. Pode haver pessoas que perderam entes queridos no acidente, outras que sofreram danos físicos permanentes, algumas que enfrentam apenas danos estéticos, e ainda outras que lidam com o trauma psicológico e o pânico. Além disso, crianças podem experienciar danos de uma maneira completamente diferente em comparação aos adultos.<sup>105</sup>

Portanto, existem duas perspectivas essenciais a serem consideradas neste critério. A primeira distingue os eventos causadores do dano entre si, reconhecendo que são fatos distintos, enquanto a segunda destaca a diferenciação entre os tipos de dano resultantes do mesmo evento. Ambas as vertentes são fundamentais para uma avaliação completa e justa dos danos morais. A compreensão da natureza da ofensa ou do dano permite que sejam estabelecidas distinções relevantes no processo de quantificação da reparação, levando em consideração as circunstâncias únicas de cada caso e as experiências individuais das vítimas.

#### **4 CRITÉRIOS NÃO UTILIZADOS DE FORMA ABSOLUTA PELOS TRIBUNAIS**

Para elucidação da problemática proposta por este trabalho, serão trazidos critérios que nem sempre são utilizados pelos tribunais na hora de fixar os danos morais, mas que, quando aplicados, ensejam em um forte poderio de modulação do *quantum* indenizatório.

---

<sup>104</sup> NUNES, Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 378. Apud, ID. pg. 44.

#### 4.1 Para reprimir práticas semelhantes

Pois bem, como já aduzido anteriormente, a indenização por danos morais tem o caráter duplo, seja ele para punir (punitiva), ou mesmo para reprimir tal ofensa (pedagógica). Desta feita, atrelado a segunda função dos danos morais, o magistrado na hora de fixar o valor, pode se valer de um pequeno aumento no *quantum*, se verificar que tal prática pode vir a acontecer novamente, ou já ocorreu.

Alguns doutrinadores entendem que não é necessário à sua aplicação, como exemplo Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde e Gisela Sampaio da Cruz Guedes.<sup>106</sup>

Já para outros, como Carlos Alberto Bittar, que acredita que este deveria se tornar um critério objetivo, para que viesse a desestimular a prática de condutas danosas a quem quer que sejam, inclusive chamando-a de “técnica do valor de desestímulo”.<sup>107</sup>

Vejamos um caso prático do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, onde corriqueiramente vem aplicando a dupla finalidade dos danos morais e fixa-os para que tais condutas venham a ser reprimidas afim de evitar a reiteração.

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO – CANCELAMENTO DE VOO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO – INSURGÊNCIA DA RECLAMANTE – MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos. 2. **Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Portanto, há que se observar a capacidade econômica do atingido, mas também a do ofensor, com vistas a evitar o enriquecimento injustificado, mas também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito.** 3. **Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) que merece a devida majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de forma a adequar-se aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.** 4. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. (N.U 1052161-18.2022.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Turma Recursal Única, Julgado em 27/07/2023, Publicado no DJE 28/07/2023). (grifo não contido no original).

<sup>108</sup>

---

<sup>106</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda. Fundamentos de

Direito Civil : Responsabilidade Civil. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 46. Apud, Id. Pg. 45.

<sup>107</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. 4. ed. ver., aum. e mod. Por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 283. Apud, Id. Pg. 45

<sup>108</sup> TJ-MT. Número Único do Processo 1052161-18.2022.8.11.0001. Turma Recursal Cível. Relator: Luis Aparecido Bortolussi Junior. Julgado em 27 de julho de 2023. Publicado em DJE 28 de julho de 2023.

Em breve análise, o que se percebe no recurso interposto pela parte lesada, é que o juiz acolheu o pleito de majoração dos danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob os preceitos da razoabilidade e proporcionalidade, mas enfatizando que só foi possível em razão do viés pedagógico da medida, ou seja, é um critério importantíssimo, não havendo de se falar em qualquer tipo de abusividade ou mesmo em excessivo subjetivismo.

#### 4.2 Intensidade do sofrimento do ofendido

Primeiramente, ressalta-se que dentre os critérios já analisados este é o que contém o maior grau de subjetivismo em sua aplicação, mas dessa vez atrelado a própria pessoa, e não ao magistrado.

A título exemplificativo, a morte de um parente, pode ou não ser considerado de grande sofrimento, mas tudo depende do quão próximo essa pessoa era do falecido.<sup>109</sup>

Há vários entendimentos doutrinários sobre o tema, mas destaca-se o de Antônio Jeová Santos, que tenta fugir desse subjetivismo, utilizando como característica a duração do dano.<sup>110</sup>

Como exemplo para se entender o trazido pelo doutrinador, pode ser citado mais uma vez danos causados no transporte aéreo, mais específico nos casos de atraso de voo, vejamos que se um voo atrasa mais do que outro, este certamente pode ser considerado mais angustiante.

A título de comparação de julgados, percebe-se como funciona tal critério na prática como este funciona para fixação do quantum indenizatório.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÕES DE VOO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PREVIA. **ATRASO DE MAIS DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS** PARA CHEGAR AO DESTINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AEREA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO REMODELADO PELA TURMA- SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A tese de alteração na malha aérea não tem o condão de afastar a responsabilidade da companhia aérea, sobretudo porque nenhuma prova relativa ao tráfego aéreo e à necessidade de sua reestruturação foi acostada aos autos, razão pela qual a

---

Turma Recursal Única. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=cancelamento%20de%20voo%20dupla%20finalidade%20danos%20morais&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=cupr37>. Acesso em: 20 set. 2023.

<sup>109</sup> Id. Vieira, Pg. 47.

<sup>110</sup> SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral na internet*. São Paulo: Método, 2001, p. 272. Apud, ID. Pg. 47.

recorrida não desincumbiu de seu ônus previsto no art. 373, inciso II do Código de Processo Civil. A expectativa de um voo tranquilo foi quebrada pela recorrida ao alterar o voo dos recorrentes de voo direto para voo com escalas, ocasionando apreensão, angústia e transtornos como a desconfortável espera, que chegou a mais de 24 horas entre a saída de um aeroporto e a chegada em outro de destino final. **Posto isso, dou provimento parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o dano moral ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, permanecendo a sentença nos demais pontos como lançada. É como voto. Dano moral configurado por ultrapassar a mero aborrecimento, o qual foi fixado com base nos princípios consentâneo para a espécie judicializada. **O balizamento de fixação de danos morais exige a percuente verificação como a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento**, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano, tudo pelo critério da razoabilidade. (N.U 1007474-11.2022.8.11.0015, TURMA RECURSAL CÍVEL, ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO, Segunda Turma Recursal, Julgado em 11/09/2023, Publicado no DJE 15/09/2023) (grifo não contido no original).<sup>111</sup>

Verifica-se que o atraso de voo se perpetrou por mais de 24 horas, o que fez com que o magistrado na hora de fixar considera-se o valor de R\$ 3.000 (três mil reais) fosse suficiente.

Todavia, há algumas discrepâncias, onde o mesmo caso com atraso menor, gerou um valor indenizatório maior, o que demonstra que tais critérios infelizmente não conseguem padronizar os entendimentos.

ATRASO DE VOO EM TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO – **RETARDAMENTO DE APROXIMADAMENTE 8 (OITO) HORAS PARA CHEGADA AO DESTINO PROGRAMADO** – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MATERIAL – OCORRÊNCIA – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – VALOR INDENIZATÓRIO – CONFORMAÇÃO COM AS FINALIDADES LEGAIS – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há de se acolher a tese de reestruturação da malha aérea, sem comprovação nos autos, como causa de exclusão da responsabilidade da empresa aérea pelo atraso de voo, o que ocasionou a perda de conexão, sendo que os autores foram reacomodados em outro voo no dia seguinte, obrigando o passageiro a chegarem no seu destino final após aproximadamente 8 (oito) horas do horário programado para a chegada no seu destino final, fato que caracteriza abalo emocional

---

<sup>111</sup> TJ-MT. Número Único do Processo 1007474-11.2022.8.11.0015. Turma Recursal Cível. Relator: Antonio Horacio da Silva Neto. Julgado em 11 de setembro de 2023. Publicado em DJE 15 de setembro de 2023. Segunda Turma Recursal. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=atraso%20de%20voo%20intensidade%20do%20sofrimento&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=ti5wb>. Acesso em: 20 set. 2023.

indenizável economicamente, **Neste ponto recursal, tenho que não deve ser dada guarida à pretensão da parte recorrente. É que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, para pagamento a parte recorrida, destinados a recompor os prejuízos morais dos recorrido, para o caso em testilha, se afigura em conformidade com a extensão dos danos efetivamente sofridos, a sua reparabilidade, além da finalidade pedagógica em relação à parte recorrente. **Deve ser mantido o valor indenizatório que se apresenta em conformidade com a finalidade reparatória e pedagógica atinentes aos danos morais.** (N.U 1044246-15.2022.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Primeira Turma Recursal, Julgado em 02/10/2023, Publicado no DJE 05/10/2023)<sup>112</sup>

Isso não só acontece no Tribunal do estado do Mato Grosso, mas sim nos demais estados da federação, percebe-se o que igualmente ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – ATRASO DE VOO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – ATRASO DE VOO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – ATRASO DE VOO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA -- TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – ATRASO DE VOO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS – Abalo moral passível de compensação - Transtornos causados pelo atraso de voo – Chegada ao destino final com mais de 6 (seis) horas de atraso - **Considerando-se as particularidades do caso concreto, notadamente a intensidade da ofensa e o desestímulo à reiteração de condutas ofensivas desta natureza por parte da empresa ré mostra-se necessário o arbitramento de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** para cada autor, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10106306020218260003 SP 1010630-60.2021.8.26.0003, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 01/10/2021, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2021) (grifo não contido no original)<sup>113</sup>

Percebe-se que foi utilizado o critério de intensidade da ofensa, que fixou em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), os danos morais pelo atraso de 6 horas.

Apelação – Transporte aéreo nacional – Ação indenizatória – Sentença de rejeição do pedido – Irresignação parcialmente procedente. Cancelamento de

---

<sup>112</sup> TJ-MT. Número Único do Processo 1044246-15.2022.8.11.0001. Turma Recursal Cível. Relator: Sebastião de Arruda Almeida. Julgado em 02 de outubro de 2023. Publicado em DJE 05 de outubro de 2023. Primeira Turma Recursal. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=atraso%20de%20voo%20&isBasica=true&indice=8&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=8u5f4r>. Acesso em 5 out. 2023.

<sup>113</sup> TJ-SP. Apelação Cível nº 1010630-60.2021.8.26.0003. Relator: Sergio Gomes. Julgado em 01 de outubro de 2021. Publicado em 01 de outubro de 2021. 37ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1291781401>. Acesso em 06 out. 2023.

voo. **Atraso de vinte e quatro horas na chegada ao destino final.** 1. Fato, por si só, não permitindo o reconhecimento de dano moral indenizável, à luz do disposto no art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, introduzido pela Lei 14.034/20, e da moderna orientação do STJ sobre a específica questão. 2. Cancelamento do voo, ademais, decorrente de acidente ocorrido no aeroporto de origem, conforme amplamente demonstrado nas matérias jornalísticas trazidas com as peças de defesa. Circunstância não permitindo concluir que houvesse condições técnicas para a partida do voo contratado pelos autores. Fortuito externo caracterizado, nos termos do art. 256, § 1º e § 3º, I, do CBA. 3. Cenário que, no entanto, não eximia a companhia de transporte de fornecer assistência material aos autores no longo período de espera (CC, art. 741; CBA, art. 256, § 4º). Assistência material não fornecida. **Dano moral que se reconhece por tal prisma. Indenização que se arbitra, diante da pouca intensidade do dano, em R\$ 3.000,00, para cada autor.** 4. Sentença reformada, com a proclamação da parcial procedência da demanda. Verbas da sucumbência atribuídas à responsabilidade exclusiva das rés (Súmula 326 do STJ). Deram parcial provimento à apelação. (TJ-SP - AC: 10256072320228260003, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Data de Julgamento: 25/07/2023, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2023) (grifo não contido no original)<sup>114</sup>

Já na jurisprudência citada acima, verifica-se que o tempo de atraso sofrido pelo consumidor foi de 24 horas, sendo utilizado pelo magistrado o critério da intensidade do dano, em tese este o valor fixado deveria ser maior do que o contido na primeira jurisprudência, mas em razão da subjetividade o magistrado fixou em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, o que só corrobora com o fato de ser difícil utilizar de todos esses critérios para a fixação dos danos morais.

#### 4.3 Critérios mais utilizados pelos tribunais brasileiros

Após ter sido realizado um breve retrospecto dos critérios mais utilizados pelos tribunais brasileiros e a incidência dos mesmos na prática. Desta feita, coube trazer pesquisa citada por Vitória Rodrigues Braga<sup>115</sup> pelo qual introduziu uma pesquisa trazida pela Fundação Getúlio Vargas<sup>116</sup> que realizou uma análise abrangente das diversas

---

<sup>114</sup> TJ-SP. Apelação Cível nº 1025607-23.2022.8.26.0003. Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli. Julgado em 25 de julho de 2023. Publicado em 25 de julho de 2023. 19ª Câmara de Direito Privado. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1911367077>, Acesso em 06 out. 2023.

<sup>115</sup> BRAGA, Vitória Rodrigues. **A Quantificação dos Danos Morais e Seus Limites na Esfera Cível**. Curitiba, 05 de maio de 2021. Pg, 18. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau em Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13627/1/TCC%20RUNA%20A.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>116</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Série pensando o direito: relatório final da pesquisa “dano moral”. São Paulo, 2010. Apud, Id. Pg. 71.



perspectivas doutrinárias que permeiam o debate sobre os critérios de fixação das indenizações por danos morais.

Além disso, a investigação envolveu a análise de um amplo conjunto de 1.044 acórdãos, provenientes de amostras dos tribunais das Justiças Estaduais, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

Ressalta-se que para a elucidação da problemática aqui abordada, serão utilizados tão somente gráficos relacionados aos Tribunais de justiça.

Visto isso, ressalta-se que a análise permitiu a exposição dos critérios frequentemente aplicados na prática, os valores comumente atribuídos a demandas relacionadas a danos morais e as situações mais recorrentes que envolvem essa questão.

Adicionalmente, a pesquisa trouxe as discrepâncias pelo qual este trabalho de conclusão de curso tem por objetivo ressaltar pelos quais foram utilizados utilizados os seguintes critérios

1. **Enriquecimento sem causa:** a indenização não tem como objetivo o enriquecimento da vítima e sim a prestação de uma satisfação, de modo que, não pode gerar um enriquecimento ao ofendido.
2. **Extensão do dano:** a reparação mede-se pela repercussão do dano na esfera pessoal da vítima, levando em consideração para isso a gravidade do dano e a intensidade dele.
3. **Posição da Vítima:** análise das condições pessoais da vítima que foram violadas e por isso devem ser consideradas no arbitramento da indenização.
4. **Capacidade Econômica Vítima:** vinculada a ideia de que a indenização não pode gerar um enriquecimento sem causa.
5. **Capacidade Econômica Agressor:** atendimento a função punitiva da indenização, é analisado para que o juiz fixe um valor que tenha um efeito negativo em relação ao ofensor, para repreender e desestimular sua conduta.
6. **Razoabilidade:** a indenização deve fixar valor que seja adequado aos motivos que o determinaram e os meios escolhidos para isso devem ser compatíveis com os fins visados.
7. **Equidade:** a decisão deve respeitar em certa medida os valores estabelecidos em casos semelhantes e não pode ser discriminatória.
8. **Proporcionalidade:** o valor deve ser proporcional aos critérios analisados.
9. **Concausa:** quando a vítima concorre para o resultado danoso.
10. **Indústria da Moral:** preocupação com a proliferação de ações judiciais incentivadas pelos altos valores das indenizações.
11. **Punitivo:** referência expressa à intenção, objetivo ou função de punir o autor do

ilícito.

12. **Pedagógico:** referência expressa a objetivo ou função pedagógica da responsabilidade civil por danos morais.

13. **Preventivo:** referência expressa à intenção, objetivo ou função de prevenir a prática de ilícitos.

14. **Simple Violação da Norma:** referência a condenação pela simples violação de um direito, sem necessidade de ocorrência ou comprovação de dano (*in re ipsa*).<sup>117</sup>

15. **Grau de Culpa:** análise da culpabilidade do ofensor. Considerado um critério punitivo quando utilizado para aumentar o valor indenizatório e usado como atenuante da incidência da extensão do dano, quando utilizado para diminuir o quantum.

16. **Ganhos Obtidos Pela Prática do Ilícito:** o valor indenizatório deve ser maior que os ganhos obtidos com a conduta violadora para desestimular a prática do ilícito.

17. **Circunstâncias Fáticas:** referência genérica às circunstâncias fáticas do caso.

18. **Lapso Temporal:** tempo transcorrido entre a prática do ilícito e a propositura da ação de responsabilidade civil.

19. **Práticas atenuantes pelo ofensor:** consideração de medidas tomadas pelo autor do ilícito para atenuar o dano sofrido pela vítima.

20. **Conduta das partes antes/depois do dano:** consideração da conduta da vítima e/ou do autor do ilícito antes e/ou depois da prática do ilícito.<sup>118</sup>

Frisa-se separadamente os critérios de caráter punitivo, sendo os:

1. **Capacidade Econômica do Agressor;**
2. **Punitivo;**
3. **Pedagógico;**
4. **Preventivo;**
5. **Simple Violação;**
6. **Grau de Culpa**
7. **Ganhos Obtidos:**<sup>119</sup>

Ressalta-se também os de natureza compensatória:

1. **Enriquecimento sem causa;**
2. **Extensão do dano;**
3. **Posição da Vítima;**

---

<sup>118</sup> Id. Apud, Id. Pg. 72.

<sup>119</sup> Id. Apud, Id. Pg 73.

#### 4. Capacidade Econômica da Vítima;<sup>120</sup>

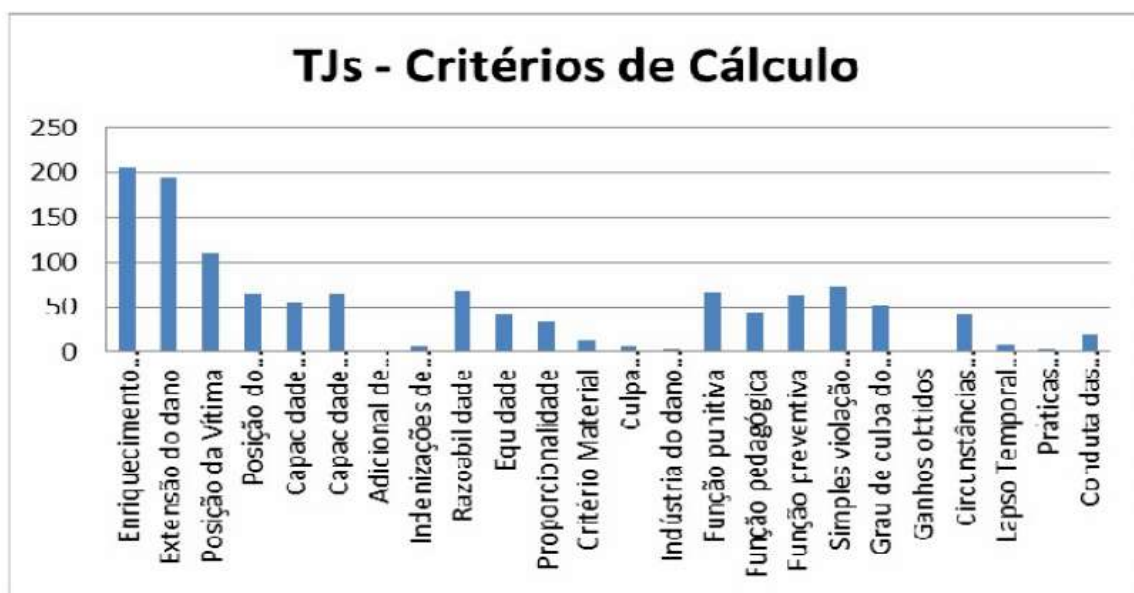
Dentre análise de 333 (trezentos e trinta) julgados dos tribunais de alguns estados, pelos quais foram utilizados do TJRS, TJSP, TJSE, TJPA, TJMS, (frisando que na colocação desses dados, estes podem estar cumulados ou não) o critério mais utilizado foi o da **proibição sem justa causa**, pois restou utilizado em 206 (duzentos e seis julgados).

O segundo mais utilizado foi o da **extensão dos danos**, com 195 (cento e noventa e cinco) casos em que foi utilizado tal critério,

Seguindo, o terceiro mais utilizado é o **critério posição da vítima**, com 110 (cento e dez julgados).

Verificasse que mais da metade dos critérios utilizados são de natureza punitiva.

Para elucidação, o gráfico a seguir mostra os critérios mais utilizados pelos Tribunais de justiça.



FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Série pensando o direito: relatório final da pesquisa “dano moral”. São Paulo, 2010. Apud, Id. Pg. 74.

Já no que diz respeito aos de caráter punitivo, tem-se o segundo gráfico que demonstram a ênfase dos magistrados na aplicação de critérios de caráter punitivo.

<sup>120</sup> Id. Apud, Id.



FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Série pensando o direito: relatório final da pesquisa “dano moral”. São Paulo, 2010. Apud, Id. Pg. 74.

Visto isso, percebe-se que fundamentar a fixação dos danos morais em sua grande proporção ao critério punitivo, pode estar relacionado com a assimetria na fixação dos danos morais pois, como já mencionado neste trabalho, o caráter punitivo em sua grande parte está atrelado ao subjetivismo do magistrado, ou seja, tudo depende da quantia que cada um pode entender como suficiente para punir quem vier a lesar outro.

## CONCLUSÃO

A problemática trazida ao presente trabalho de conclusão de curso procurou trazer as várias desarmonias na hora de se fixar os danos morais, onde como se observa, desde os primórdios da evolução da responsabilidade civil no mundo sempre houve um certo “subjetivismo”, onde quem era detentor da justiça, poderia aplicar a punição na forma que bem entendesse, o que de certa forma causou grande impacto na aplicação da indenização extrapatrimonial em tempos atuais.

No início do trabalho, procurou-se mencionar os principais conceitos doutrinários sobre a responsabilidade civil, não fugindo do que é realmente aplicável ao tema.

Posteriormente, buscou-se a análise de jurisprudências em um caso específico, mas fazendo a comparação dos valores arbitrados, nos critérios utilizados, bem como nas regiões onde foram julgadas tais jurisprudências.

No que diz respeito a pesquisa bibliográfica, verifica-se que, há vasta gama de doutrinadores que criam em suas próprias linhas e os conceitos que muitas vezes nem são utilizados pelos magistrados, como exemplo a grande dúvida na aplicação do *punitive damages*, derivado do direito inglês.

Desta feita, em razão da inflada quantidade de informações, buscou-se filtrar as mais relevantes para se trazer a presente análise, fugindo da confusão e da sobrecarga de informações sobre o tema.

Adentrando a análise jurisprudencial, cada tribunal cria seu próprio precedente e que tudo depende do entendimento de cada um, e muitas vezes atrelado à psique do juiz.

Em conseqüente, nota-se que muitas vezes, mesmo com a aplicação de critérios que não dependem do subjetivismo do magistrado, há um certo desequilíbrio na aplicação dos danos morais, como é claro no caso dos atrasos de voo, onde muitas vezes, uma vítima que teve seu voo atrasado em 8 horas, pode ter o *quantum* fixado em valor maior do que quem teve o voo atrasado em 24 horas, ou seja, conclui-se que mesmo havendo critérios que poderiam ajudar na fixação dos danos morais, não passam de mero texto jurisprudencial morto, o que tão somente lota a doutrina e jurisprudência de conceitos desertos e confusos, dificultando até mesmo o estudante de direito no início de sua carreira.

Os índices trazidos pela Fundação Getúlio Vargas, só demonstram que os magistrados muitas vezes não se preocupam com a dupla finalidade da reparação dos

danos morais, mas sim em tão somente punir o agente causador dos danos e não em majorar os danos para que sirva como maneira de desestimular tais condutas. Desta forma, é certo dizer que pode ser considerada como uma possível causa da reiteração a causar tais condutas ilícitas, o que posteriormente pode causar a sobrecarga dos processos judiciais quanto aos temas dos danos morais, estimulando a chamada “indústria dos danos morais”.

Após as críticas aos critérios empregados para a determinação do montante da compensação, é relevante destacar o método bifásico desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, que se apresenta como o mais eficaz para estabelecer a quantia devida em casos de danos morais. Nesse enfoque, o processo de fixação desdobra-se em duas etapas distintas, proporcionando uma abordagem equitativa e fundamentada.

Na primeira fase, a determinação do valor-base é orientada por uma minuciosa análise de precedentes jurisprudenciais que envolvem casos semelhantes. Essa abordagem permite estabelecer um valor inicial que seja proporcional e justo, com base na jurisprudência consolidada.

Na segunda etapa, o exame das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto entra em cena. Nesse estágio, são aplicados critérios que capacitam o magistrado responsável a realizar a fixação do *quantum* indenizatório de maneira que satisfaça os propósitos duplos dos danos morais: a punição, aliada ao caráter pedagógico, visando a desencorajar práticas que possam incentivar uma proliferação indiscriminada de demandas por danos morais.

Com esse método bifásico, busca-se equilibrar a justiça na compensação pelos danos morais, assegurando que a quantia fixada seja proporcional, razoável e orientada pela jurisprudência consolidada, ao mesmo tempo em que considera as particularidades do caso concreto, cumprindo a importante função contra a chamada “indústria dos danos morais.”

Portanto, é certo dizer que não há falta de critérios para a exata quantificação, e sim que há excesso de critérios que muitas vezes instruem o julgador a realizar a fixação errada, desta forma, induz a ideia de que tudo depende do magistrado que irá realizar o julgamento, pelo qual se valerá tão somente do bom senso e mais uma vez do seu subjetivismo, o que pode sim causar a disparidade na fixação dos valores.

## REFERÊNCIAS

AHALI, Yussef Said. **Dano moral**, 3. ed. São Paulo: RT, 2005. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Ra%20faela%20Nunes%20C%3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf>. Acesso em: 07 de set. de 2023.

ARAÚJO FILHO, Raul. **Punitive damages e sua aplicabilidade no Brasil**. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Doutrina: edição comemorativa 25 anos. Brasília, DF: STJ, 2015. p. 205. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1117/1051>. Acesso em: 13 set. 2023. Apud, PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**, atualizador Gustavo Tepedino, 10ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: GZ, 2012, pp. 413-414.

ARAÚJO FILHO, Raul. **Punitive damages e sua aplicabilidade no Brasil**. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Doutrina: edição comemorativa 25 anos. Brasília, DF: STJ, 2015. p. 205. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1117/1051>. Acesso em: 13 set. 2023.

BARBOSA, Rui. Oração aos Moços . **Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 26.

BARBOZA, Jovi Vieira. **Dano Moral: o problema do quantum debeatur nas indenizações por dano moral**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 209.

BERMUDES, Sérgio. **Citado por Desembargador Alcides da Fonseca Neto. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Vigésima Câmara Cível. Apelação Cível nº 0000130 58.2017.8.19.0076 Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto. Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018. Apud, Id. p.31.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 4. ed. ver., aum. e mod. Por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 283.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 4. ed. ver., aum. e mod. Por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 282.

BRAGA, Vitória Rodrigues. **A Quantificação dos Danos Morais e Seus Limites na Esfera Cível**. Curitiba, 05 de maio de 2021. Pg, 18. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau em Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13627/1/TCC%20RUNA%20A.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRAGA, Vitória Rodrigues. **A Quantificação dos Danos Morais e Seus Limites na Esfera Cível**. Curitiba, 05 de maio de 2021. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau em Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21827/1/fulltext.pdf> Acesso em: 06 set. 2023.10.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

BRASIL. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. **Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica**. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 23 dez. 1986. Disponível em:

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1280372/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**. Julgado em 07/10/2014. Publicado em 10/10/2014. DJe nº 1967. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153307241/recurso-especial-resp-1280372-sp-2011-0193563-5>. Acesso em: 13 out. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV jornada de direito civil. Enunciado nº 379.2006**. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV jornada de direito civil. Enunciado nº 379.2006**.

DIAS, J. D. **Da responsabilidade civil**. 5 ed., v. 1. Rio de Janeiro, Brasil: Forense, 1979. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21827/1/fulltext.pdf> Acesso em: 06 set. 2023.10

DIAS, J. D. **Da responsabilidade civil**. 5 ed., v. 1. Rio de Janeiro, Brasil: Forense, 1979.

DIDDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 19. ed. v. 1. Salvador: JusPodvim, 2017, p. 111;119.



DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24 ed.,v. 7. São Paulo: Saraiva, 2010.p.9 Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21827/1/fulltext.pdf> Acesso em: 06 set. 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24 ed.,v. 7. São Paulo: Saraiva, 2010

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 92.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: volume 7: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 7. Disponível em: [https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Ra faela%20Nunes%20C%3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Ra%20faela%20Nunes%20C%3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf). Acesso em: 07 de set. de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: volume 7: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: [https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Ra faela%20Nunes%20C%3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Ra%20faela%20Nunes%20C%3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf). Acesso em: 07 de set. de 2023.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas. 2012. Pg. 16. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas. 2012. Pg. 16

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Série pensando o direito: relatório final da pesquisa “dano moral”**. São Paulo, 2010.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil 3**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: [https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Ra faela%20Nunes%20C%3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Ra%20faela%20Nunes%20C%3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf). Acesso em: 07 de set. de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil 3**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolpho. **Manual de direito civil.volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 894. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023. Apud, ID.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolpho. **Manual de direito civil.volum único**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 894.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolpho. **Manual de direito civil.volum único**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 893. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolpho. **Manual de direito civil.volum único**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 893.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro - **Responsabilidade Civil**. 7 ed., v. 4. São Paulo: Saraiva, 2012

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 10 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 10 set. 2023

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v. 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 , p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: volume 4: responsabilidade civil. 12. ed.** São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Rafaela%20Nunes%20C%3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf>. Acesso em: 07 de set. de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: volume 4: responsabilidade civil. 12. ed.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, direito das obrigações: parte especial – responsabilidade civil. 16. ed.** São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 20. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13627/1/TCC%20RUNA%20A.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, direito das obrigações: parte especial – responsabilidade civil. 16. ed.** São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 20.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 565.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda. **Fundamentos de Direito Civil: Responsabilidade Civil. v. 4.** Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 42.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda. Fundamentos de Direito Civil: **Responsabilidade Civil. v. 4.** Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 46.

HIRONAKA, G. M. **Responsabilidade Pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21827/1/fulltext.pdf> Acesso em: 06 set. 2023.10.

HIRONAKA, G. M. **Responsabilidade Pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17565compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17565compilado.htm). Acesso em: 13 out. 2023.

ID SÁ, Víctor Andrade de, pg. 28, Apud,TJMG. **Apelação Cível 1.0000.20.003091-4/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier**, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2020, publicação da súmula em 17/03/2020. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=FA8F0F2F024F036992FFF0604B576477.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.003091-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=FA8F0F2F024F036992FFF0604B576477.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.003091-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 13 set. 2023.

LIMA, A. **Da culpa ao risco**. São Paulo: **Revista dos tribunais**, 1938. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21827/1/fulltext.pdf> Acesso em: 06 set. 2023.

LIMA, A. **Da culpa ao risco**. São Paulo: **Revista dos tribunais**, 1938.

LISBOA, R. S. **Manual de Direito Civil - Obrigações e responsabilidade civil**. 5 ed., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21827/1/fulltext.pdf> Acesso em: 06 set. 2023.

LISBOA, R. S. **Manual de Direito Civil - Obrigações e responsabilidade civil**. 5 ed., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito divil: vol 2 obrigações e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Rafaela%20Nunes%20C%3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf>. Acesso em: 07 de set. de 2023.

MARÇAL, Sérgio Pinheiro. **Reparação de danos morais – teoria do valor do desestímulo**. N.º 7. **Juris Síntese**. CD-ROM.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 226. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 94.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 226.

MONTEIRO, Rafaela Nunes Cândido. **A quantificação do dano moral à luz da função social**. Tubarão/SC, 2020, apud, BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos.

Definindo a responsabilidade civil no cenário atual. 2011. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitocivil/definindo-a-responsabilidade-civil-no-cenario-atual/#\\_ftnref5](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitocivil/definindo-a-responsabilidade-civil-no-cenario-atual/#_ftnref5). Acesso em: 10 jun. 2020.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Responsabilidade Civil: aspectos processuais**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 207.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. v. 7. 6.** ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 14. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. v. 7. 6.** ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 14. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. v. 7. 6.** ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 14.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. v. 7. 6.** ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 14.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 385.ID, pg. 31.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 378.

O Judiciário – **Jornal mensal da Associação dos Magistrados Catarinenses** – ano IV – nº 38 – junho/2009. Disponível em: <http://www.amc.org.br/novo/o-judiciario/>. Acesso em 13 fev 2023. Acesso em 14 jan 2023. apud, ID SÁ, Víctor Andrade de, pg. 30 ,

O **Judiciário** – **Jornal mensal da Associação dos Magistrados Catarinenses** – ano IV – nº 38 – junho/2009. Disponível em: <http://www.amc.org.br/novo/o-judiciario/>. Acesso em 13 fev 2023. Acesso em 14 jan 2023.

**O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21\\_06-56\\_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx). Acesso em: data de acesso 12 set. 2023.

**O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21\\_06-56\\_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx). Acesso em: data de acesso 12 set. 2023.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO em: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 1.152.541 – RS (2009/0157076-0)**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. p. 19

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**, atualizador Gustavo Tepedino, 10ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: GZ, 2012, pp. 413-414.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. vol. 54.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. vol. 54.

R. Humberto T. **Dano Moral, 8ª edição**: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530972295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>. Acesso em: 11 set. 2023.

R., Humberto T. **Dano Moral, 8ª edição**. Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530972295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>. Acesso em: 11 set. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 186.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 100. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.296. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13627/1/TCC%20RUNA%20A.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023. Apud, BRAGA, Vitória Rodrigues. A Quantificação dos Danos Morais e Seus Limites na Esfera Cível. Curitiba, 05 de maio de 2021. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau em Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba, Pg.25. Id. 2020

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga. **Novo**

**SÁ, Víctor Andrade de. Enriquecimento sem causa como ferramenta para minimizar o direito de pessoas hipossuficientes: uma análise sobre a aplicação do enriquecimento sem causa no cálculo de danos morais devidos a ofendidos com diferentes níveis socioeconômicos no Brasil**. 2023. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, Recife, 2023.

**SÁ, Víctor Andrade de. Enriquecimento sem causa como ferramenta para minimizar o direito de pessoas hipossuficientes: uma análise sobre a aplicação do enriquecimento sem causa no cálculo de danos morais devidos a ofendidos com diferentes níveis socioeconômicos no Brasil**. 2023. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, Recife, 2023.

SANTOS, A. F. **A Responsabilidade Civil do estado pela violação de direitos dos detentos e os critérios jurídicos da quantificação indenizatória.** 2019. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/953f6c985e7c71b27aa2ca2924de1a79e7b94115>. Acesso em: 06 set. 2023.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral na internet.** São Paulo: Método, 2001, p. 278.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral na internet.** São Paulo: Método, 2001, p. 272

SCHREIBER Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 663.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo .** 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 662.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 663.

STJ (Superior Tribunal de Justiça). **Acórdão em Recurso Especial (AREsp):** 2316107. Relator: Nancy Andrighi. Data de Publicação: 16 de maio de 2023.

STJ. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1827161 SP (2019/0207579-3).** Relator: **Ministro Luis Felipe Salomão.** Julgado em 30 de março de 2020. Publicado em DJe 02 de abril de 2020. Quarta Turma. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/856372582>. Acesso em 14 set. 2023.

STJ. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 910283 RJ (2006/0231237-3).** Relator: **Ministro Luis Felipe Salomão.** Julgado em 27 de setembro de 2011. Publicado em DJe 05 de outubro de 2011. Quarta Turma. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21073773>. Acesso em: 15 set. 2023.

STJ. **Recurso Especial nº 1497769 RN (2012/0142083-0).** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 05 de maio de 2016. Publicado em DJe 07 de junho de 2016. Quarta Turma.

(STJ - REsp: 959565 SP 2007/0133636-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/05/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2011)

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil. 6. ed. P. 118 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.** Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Rafaela%20Nunes%20C%3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf>. Acesso em: 07 de set. de 2023.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil. 6. ed. P. 118 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.**

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.** p 118. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Rafaela%20Nunes%20C%3%A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf>. Acesso em: 07 de set. de 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito civil 2: **direito das obrigações e responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo:** Editora Método, 2014. p. 223. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5525/4/Monografia%20Ra%20faela%20Nunes%20C%20A2ndido%20Monteiro%20RIUNI.pdf>. Acesso em: 07 de set. de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil. 2. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 62. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil. 2. ed.** Rio de Janeiro: Forense. 2020. p. 3. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13627/1/TCC%20RUNA%20A.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil. 2. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 473.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil. 2. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 62.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil. 2. ed.** Rio de Janeiro: Forense. 2020. p. 3.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano Moral. 8. ed. rev., atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 39.

TJ-DF (**Tribunal de Justiça do Distrito Federal**). Acórdão. Número do processo: 0700092-98.2019.8.07.0001. Relator: Fátima Rafael. Data de Julgamento: 03 de março de 2021. 3ª Turma Cível. Data de Publicação: Publicado no DJE em 18 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1181963583>. Acesso em: 11 set. 2023.

TJ-DF (**Tribunal de Justiça do Distrito Federal**). Acórdão. Número do processo: 0700092-98.2019.8.07.0001. Relator: Fátima Rafael. Data de Julgamento: 03 de março de 2021. 3ª Turma Cível. Data de Publicação: Publicado no DJE em 18 de março de 2021. Página: Sem Página Cadastrada.

TJDFT. **Dano moral "in re ipsa"**. Direito Fácil, 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dano-moral-in-re-ipsa201d#:~:text=Dano%20moral%20in%20re%20ipsa,de%20prova%20pois%20%20A9%20presumido%20.&text=Como%20regra%20geral%20de%20repara%20A7%20A3o,provar%20o%20preju%20Dzo%20que%20sofreu>. Acesso em: 13 out. 2023.

TJ-MT. **Número Único do Processo 1007474-11.2022.8.11.0015. Turma Recursal Cível. Relator: Antonio Horacio da Silva Neto.** Julgado em 11 de setembro de 2023. Publicado em DJE 15 de setembro de 2023. Segunda Turma Recursal. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=atraso%20de%20voo%20intensidade%20do%20sofrimento&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=ti5wb>. Acesso em: 20 set. 2023.

**TJ-MT. Número Único do Processo 1044246-15.2022.8.11.0001. Turma Recursal Cível. Relator: Sebastião de Arruda Almeida.** Julgado em 02 de outubro de 2023. Publicado em DJE 05 de outubro de 2023. Primeira Turma Recursal. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=atraso%20de%20voo%20&isBasica=true&indice=8&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=8u5f4r>. Acesso em 5 out. 2023.

**TJ-MT. Número Único do Processo 1052161-18.2022.8.11.0001. Turma Recursal Cível. Relator: Luis Aparecido Bortolussi Junior.** Julgado em 27 de julho de 2023. Publicado em DJE 28 de julho de 2023.

**TJ-PR (Tribunal de Justiça do Paraná). Decisão Judicial. Número do processo: 0027968-98.2007.8.16.0014. 2ª Câmara Cível. Relator: Rogério Luis Nielsen Kanayama.** Data do julgamento: 23 de maio de 2023. Local: Rolândia. Ano: 2023.

**TJ-SP. Apelação Cível nº 1010630-60.2021.8.26.0003. Relator: Sergio Gomes. Julgado em 01 de outubro de 2021.** Publicado em 01 de outubro de 2021. 37ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1291781401>. Acesso em 06 out. 2023.

**TJ-SP. Apelação Cível nº 1025607-23.2022.8.26.0003.** Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli. Julgado em 25 de julho de 2023. Publicado em 25 de julho de 2023. 19ª Câmara de Direito Privado. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1911367077>, Acesso em 06 out. 2023.

**TORRES, B. H. Aspectos relevantes do bullying e o dever de indenizar. Porto Alegre: Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.**

**tratado de responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.296.**

Turma Recursal Única. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=cancelamento%20de%20voo%20dupla%20finalidade%20danos%20morais&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=cupr37>. Acesso em: 20 set. 2023.

**VEJA. Atraso e cancelamento de voos aumentam e atingem níveis pré-pandemia.** Veja Economia, 15 set. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/atraso-e-cancelamento-de-voos-aumentam-e-atingem-niveis-pre-pandemia>. Acesso em: 13 set. 2023

**VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.1.**

**VIEIRA, Vinicius Floripo Chaffin. O dano moral e seus critérios de quantificação / Vinicius Floripo Chaffin Vieira. - 2021. 63f.: il. Natal:RN. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/45791>. Acesso em 8 de set. de 2023.**